

Classificado de acordo com o art. 214
da Constituição de 1988
de 13 de março de 1995
Assinado por: [assinatura]
Chefe da Ação de Fomento de Proposições



CONGRESSO NACIONAL

FICHADO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16/03/95
(D.O.U. de 17/03/95)

(MENSAGEM Nº 299, de 16/03/95 - PR e Nº de - CN)

(PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº de)

EMENTA: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da
Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá
outras providências.

PLU 6/95

Publicação no D.O.:	17.03.95
Designação da Comissão:	23.03.95
Emendas e Admissibilidade	22.03.95
Parecer sobre o Mérito:	31.03.95
Prazo no Congresso:	15.04.95



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
EN	PLEG	MP	941	95	17	03	95

PA FUNÇÃOÁRIO

Este processo contém 04 folha(s) numerada(s) e rubricada(s). ASSCLA

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLEN	MP	941	95	22	03	95

Ampliação FUNÇÃOÁRIO

Ampliei folhas nº 05 a 12 referentes a Ofício das Lideranças do PMDB, PSB, Bloco, PL/PSC/PSD, PP, PPR e PSDB de indicação de membros p/ apuração do Medido.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLEN	MP	941	95	22	03	95

Ampliação FUNÇÃOÁRIO

Ampliei folhas nº 13 a 25 referentes a Mensagem nº 162/95-EN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SSCLEN	MP	941	95	23	03	95

Ampliação FUNÇÃOÁRIO

Ampliei folhas nº 26 e 27 referen- tes a Of. das Lideranças do PPR e Bloco PFL/PTB de indicação de membros para apuração da medida.



SENADO FEDERAL
FÓLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	941	95	23 03 95				

[Assinatura]
FUNÇÃO

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória N.º 941/95.

Designação da Comissão Mista: Senadores Titulares (PMDB) Ramez Tebet, Ronaldo Cunha Lima, suplente Gerson Camata,

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	941	95	23 03 95				

[Assinatura]
FUNÇÃO

Onofre Quinan (PFL) Senadores Titulares Carlos Patrocínio, Joel de Hollanda, suplentes Guilherme Palmeira, Waldick Azevedo, (PSDB) Senador Titular José Ignácio Ferreira, suplente Jefferson Peres, (PP) Senador Titular Antonio Carlos Valadares, suplente José Roberto Arruda, (PPR) Senador Titular Henry Dias, suplente Espereidião

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSA	MPV	941	95	23 03 95				

[Assinatura]
FUNÇÃO

Arruin e os Srs Deputados Titulares Bloco (PFL-PTB) Vilmur Rocha, Vicente Casanova, suplentes Paes Landim, Rodaigues Palma, (PMDB) Deputado Titular José Tibomay Nonô, suplente Ary Keren, (PSDB) Deputado Titular Regis de Oliveira, suplente Mário Negromonte, (PPR) Deputado Titular Luciano Castro, suplente

CASA		ÓRGÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO		
TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				

FUNÇÃO

Alzira Gerventou, Bloco (PL-PSD-PSC) Deputado Titular Pedro Canedo, suplente Francisco Rodrigues, Bloco (PSB-PMN) Deputado Titular Luiz Pranchylinho, suplente Nelson Gibson. Estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria (em anexo). A SSCOM.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	GRAP	MPV	941	95	24	03	95


FUNCIONÁRIO

Do
SCM

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SCM	MPV	941	95	21	03	95


FUNCIONÁRIO

Encaminhada uma cópia do D. O. à Consultoria Legislativa para elaborar Parecer sobre a Admissibilidade.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SCM	MPV	941	95	22	03	95


FUNCIONÁRIO

No prazo regimental, à Medida Provisória foram apresentadas 20 emendas, conforme relação: Parlamentares; Chico Vigilante, emendas n.ºs. 001, 004, 006, 011, 014, 015. Cidinha Campos, 009. Luciano de Castro, 002. Miro Teixeira, 020. Ney Lopes, 003, 005, 017. Paulo Mourão, 007, 008, 013. Roberto Gefferson, 010, 012, 016, 018, 019. (*)

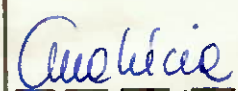
IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO		
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
CN	SCM	MPV	941	95	22	03	95


FUNCIONÁRIO

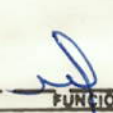
(*) Encaminhada cópia das emendas à Subsecretaria de Ata para publicação de avulso.
Anexei fls. n.ºs. 30 à 53.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	941	95	27	03	95	

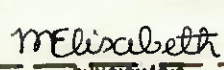
Esgotado o prazo regimental, sem a apresentação do Parecer sobre a Admissibilidade da Medida Provisória, é a matéria encaminhada à SSCLCN.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSLEN	MPV	941	95	28	03	95	

Quexei folha nº 54 referente a indicação de membros do PSDB - CD para apreciação da Medida Provisória.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSLEN	MPV	941	95	30	03	95	

A SSATA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			 FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	941	95	30	03	95	

Nesta oportunidade, são encaminhadas cópias das emendas ao CEGRAF para confecção dos respectivos avulsos

Publicação das Emendas nºs 01 a 20 no DCN, II de 24.03.95

A SSCLC.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	941	95	31	03	95	Wiel

A Comissão não foi instalada.
À SSCLCN.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSA	MPV	941	95	06	04	95	Ant

10:00 Anunciada a matéria, é proferida pelo sen. Ramez Tebet em substituição à Comissão Mista, nos termos do art. 8.º da Res. 1/89-CN, parecer favorável à sua admissibilidade.

Não havendo recurso contra a admissibilidade

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
EN	SSA	MPV	941	95	06	04	95	Ant

da matéria, é proferido pelo sen. Ramez Tebet, em substituição à Comissão Mista, Parecer concluindo pela apresentação do PLV nº 6/95, pela aprovação das emendas 1 e 2 e pela rejeição das demais emendas.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	941	95	06	04	95	Ant

Debate encerrado, após usarem da palavra os sr. Dep Gerson Peres, Bonifácio de Andrada, Sérgio Carneiro e sen. Ramez Tebet.

Leitura dos RAR nºs 43 à 61/95-CN, sendo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
EN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	941	95	06	04	95	

pelos Votos, os de n.ºs 44, 48, e 49 a 51, 54 e 55 pelo Dep. Gerson Peres, e o de n.ºs 46, 52, 59 e 61 do Dep. Sérgio Carneiro e os de n.ºs 58 e 60 do Dep. Roberto Jefferson, solicitando destaque para votação em separado das emendas n.ºs 1, 2 e 4 a 11, 13 a 15 e 20, sendo os de n.ºs 7, 8, 13 e 15,

SENADO FEDERAL		FOLHA DE TRAMITAÇÃO		IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO			
EN	SSA	MPV	941	95	06	04	95			

duplamente destacadas.

Aprovado o PLV n.º 6/95, ficando prejudicada a medida provisória.

Passando-se à apreciação dos destaques, são retiradas as relativas às Emendas n.ºs 2 e 1, rejeitadas

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
EN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	941	95	06	04	95	

as Emendas n.ºs 4 a 9, 11, 13 a 15, 17, 18 e 20, sendo declaradas prejudicadas as RAN 49, 51 e 55/95-EN à Saneção. À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
EN	SSA	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		MPV	941	95	06	04	95	

Juntei ao Processado os requerimentos de n.ºs 44 à 61/95-EN, e os Pareceres sobre admissibilidade. À SSEXP.

SENADO FEDERAL		FÓLHA DE TRAMITAÇÃO			IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO				
SF	SSEX	PLV	06	95	07	04	95	Sero-			
A SSA											

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSA	PLV	06	95	07	04	95	Sero-
A SSEXP.								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLV	06	95	11	04	95	Sero-
A p gm.								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
SF	SSEX	PLV	06	95	10	04	95	DBR
encaminhamento nº 194 (CM) 95, ao Pres. Rep. encaminhando o documento à sanção. Ofício nº 129 (CM) 95, ao Pres. CD comunicando aprovação do projeto e remessa à sanção.								



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEXP	PLV	06	95	14	04	95

DBV
FUNÇÃOÁRIO

Sancionada a lei nº 9.028 de 12.04.95
DO de 13.04.95 pag - 5289.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEXP	PLV	06	95	17	04	95

DBV
FUNÇÃOÁRIO

Aviso nº 662 - SUPAR/C. Civil/95, encaminhando
a documentação nº 415/95 na (PR) e nº 126/95 (SF)
de restituição de autógrafos.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEXP	PLV	06	95	20	04	95

DBV
FUNÇÃOÁRIO

Ofício nº 159 (EN) 95, ao 1º Secretário CD encami-
nhando autógrafo, sancionada pelo Pres Rep.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO
SF	SSEXP	PLV	06	95	03	05	95

DBV
FUNÇÃOÁRIO

AO Pleg e/ destino ao Arquivo.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
5F	PLEG	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLV	006	95	16	05	95	P.

A Subsecretaria de Arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
SF	SSARQ	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PLV	06	95	16	8	95	Fezo

arquivado

OBS: MEN N° 768/95

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		AALBERTO Funcionário
	CN SSARQ	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLS		
		PLV	00006	1995	30	05	2003			

Processo Emprestado à SSCLS

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		SACHETTI Funcionário
	CN SSCLS	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ADVOS		
		PLV	00006	1995	30	05	2003			

Anexei, às fls. 158/195, cópia do Ofício nº 1.576, de 2003, do Supremo Tribunal Federal, solicitando informações do Senado para instruir a ADIN 2.888.

À Advocacia do Senado Federal.

DEVOLUÇÃO COM CÓPIA DA INFORMAÇÕES PRESTADAS AO STF ATRAVÉS OF. 020/03-PRES.

Ao Arquivo.

	CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
			TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNÇÃOÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV. Nº 941/95
Em, 17/03/95
PA

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos¹⁷ dias do mês de março de 1995, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput*, da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a MEDIDA PROVISÓRIA Nº⁹⁴¹..., de ..16.. de março de 1995, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de ..17.. de março de 1995, página ...3..597.., Eu Ítalo Brasília Silveira., Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 941/95
Fls. 01 PA

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993. Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a lícitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Geraldo Magela da Cruz Quintão

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SELO DE REGISTRO DE PUBLICAÇÃO DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 941/95
Fls. 03 R

OFICIAL

Nº 53 SEXTA-FEIRA, 17 MAR 1995

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 941,95
Fls. 04 17



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. 107/95 -GLPMDB

Brasília, 17 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº. 941, de 16 de março de 1995, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."**

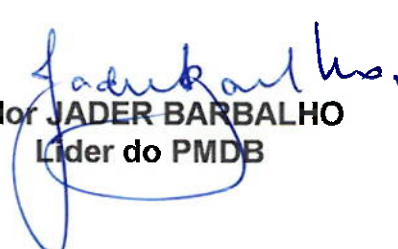
TITULARES

Senador Ramez Tebet
Senador Cunha Lima

SUPLENTE

Senador Gerson Camata
Senador Onofre Quinan

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador JADER BARBALHO
Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Senador do Coll.
Líder do PMDB

MP941
fls. 05
Ame

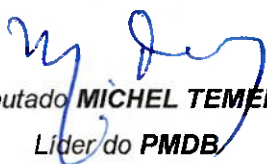
OF/GAB//Nº 292

Brasília, 21 de março de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subscr. do Cere
Legisl. do S. M.
N.º MP 941
P. 06

Bloco Parlamentar PSB/PMN

OF/L/PSB/ 108 /95

Brasília, 20 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a indicação do Deputado **LUIZ PIAUHYLINO**, na condição de titular, e do Deputado **NILSON GIBSON**, como suplente, para integrar a Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória nº 941**, de 16 de março de 1995, do Poder Executivo, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,


Dep **FERNANDO LYRA**
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
MD. Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Senador de Coord.
Legisl. do S. M.
Ma. **MP 941**
13.03.95 **fl. 07**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar PL/PSC/PSD - OF113-B5.SAM

Of. nº 113/95 BP-PL/PSC/PSD

Brasília, 21 de março de 1995.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, para integrarem a Comissão referente à Medida Provisória 941/95 ("Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"), os deputados **Pedro Canedo**, como titular, e **Francisco Rodrigues**, como suplente.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Valdemar Costa Neto
Líder do Bloco PL/PSC/PSD

Exmº Sr.
Senador José Sarney
DD. Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal
ipb.

SENADO FEDERAL
Secretaria de Coord.
Legisl. do S. N.
Mo. MP 941
PLS 08



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PFL

OF GL/ PFL nº 232/95

Brasília, 16 de março de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES

Carlos Patrocínio

Joel de Holanda

SUPLENTES

Guilherme Palmeira

Waldeck Ornelas

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subseção de Legislação
Legisl. do C. B.
16-03-95
MP 941
109

Brasília, 20 de março de 1995.

Ofício GLPP nº 068/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Senadores ANTONIO CARLOS VALADARES e JOSÉ ROBERTO ARRUDA, para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço.


Senador BERNARDO CABRAL
Líder do PP no Senado Federal

Exmo. Sr.
DR. JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do
Congresso Nacional
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subseção de Leg. e
Legisl. do C. M.
Mo. MP 941
22 10

SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 17 de março de 1995

Senhor Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 941, de 16.03.95, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **LEVY DIAS** e **ESPERIDIÃO AMIN**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Senador **EPITÁCIO CAFETEIRA**
Líder do PPR

Exmo Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

SENADO FEDERAL
Subseção de Coord.
Legisl. do S. N.
N.º MP 941
Fl. 11



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PSDB

Sr. Presidente do Congresso Nacional

**INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA
DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:**

MP Nº: 941

REEDIÇÃO MP Nº: 894

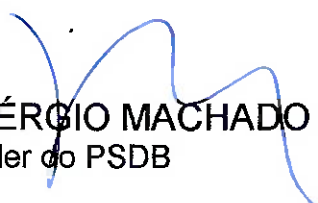
PUBLICAÇÃO DOU: 17.03.95

ASSUNTO: Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União em caráter emergencial e provisório e dá outras providências.

TITULAR: JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA

SUPLENTE: JEFFERSON PERES

Brasília, 17 de março de 1995.


Senador SÉRGIO MACHADO
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subsear. de Coord.
Legisl. do S. N.
Ma. **MP 941**
Fl. **12**

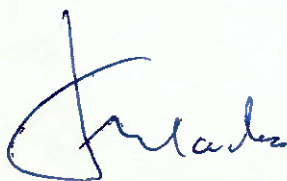
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 299

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1995.



SENADO FEDERAL
Subseção de Leg. e
Legisl. do S. M.
No. 941
Fl. 13

E.M. nº 003

Em 13 de março de 1995.

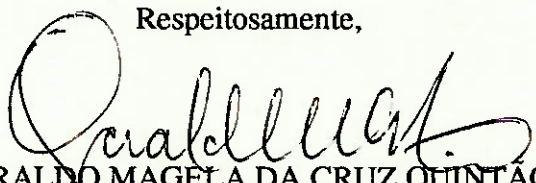
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

SENADO FEDERAL
Subseção de Legislação
Legisl. nº 941
15

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Subseção de Leis
Legisl. do S. M.
15941
16

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

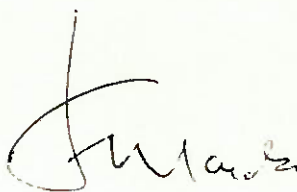
SENAUC - CUCRA
Subseção de Leg. e
Legisl. do C. N.
n.º MP 941
de 17

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 894, de 16 de fevereiro de 1995.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

Clitic

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

Clinto

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

Glând

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

Handwritten signature

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em ato próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos sessenta dias seguintes à posse do Advogado-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1991

Institui a carreira de Advogado para os servidores civis do Poder Executivo federal e autoriza a criação de cargos de confiança.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de salários dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º - O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CI) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

SENADO FEDERAL
Subseção de Legislação

Legisl. do S. N.

MP 941

Fl. 23

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991).

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- . . .	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	155
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revoga a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, alterando nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subscr. de Lei nº 8

Legisl. nº 8

MP 941
fl. 24

Aviso nº 483 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 16 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995.

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subseção de Legião
Legisl. do S. N.
Mo. MP 941
P. 25



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PPR

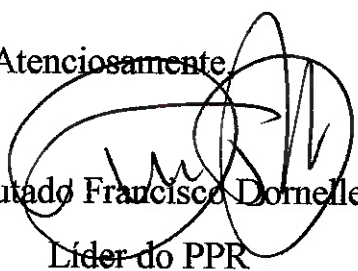
Ofício nº 333 /95

Brasília, 17 de março de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **LUCIANO DE CASTRO** e **ALZIRA EWERTON** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 941**, de 16 de março de 1995 (reedição da MP nº 894/95), que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERAL
Subseer. de Coord.
Legisl. do S.M.

MP 941/95
Fls. 26
Ass. Wacziarg



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 410-L-B1.Parl/95

Brasília, 21 de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995 que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO

Deputado VICENTE CASCIONE - PTB/SP

SUPLENTES:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI

Deputado RODRIGUES PALMA - PTB/MT

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subcom. de Legis.
Legisl. do G. B.
MP 941/95
27
Ass. Lica

SF - 23.03.95

14h30min

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares

Ramez Tebet
Ronaldo Cunha Lima

Carlos Patrocínio
Joel de Hollanda

José Ignácio Ferreira

Antonio Carlos Valadares

Levy Dias

Suplentes

PMDB

1. Gerson Camata
2. Onofre Quinan

PFL

3. Guilherme Palmeira
4. Waldeck Ornelas

PSDB

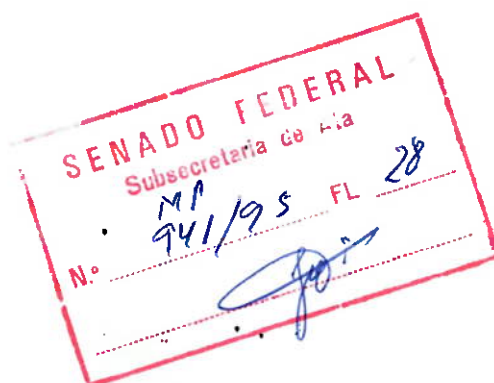
5. Jefferson Peres

PP

6. José Roberto Arruda

PPR

7. Esperidião Amin



Deputados

Titulares

Suplentes

Bloco (PFL-PTB)

Vilmar Rocha

1. Paes Landim

Vicente Cascione

2. Rodrigues Palma

PMDB

José Thomaz Nonô

3. Ary Kara

PSDB

• Régis de Oliveira

4. Mário Negromonte

PPR

Luciano Castro

5. Alzira Ewerton

BL (PL-PSD-PSC)

Pedro Canedo

6. Francisco Rodrigues

BL (PSB-PMN)

Luiz Piauhyllino

7. Nilson Gibson

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

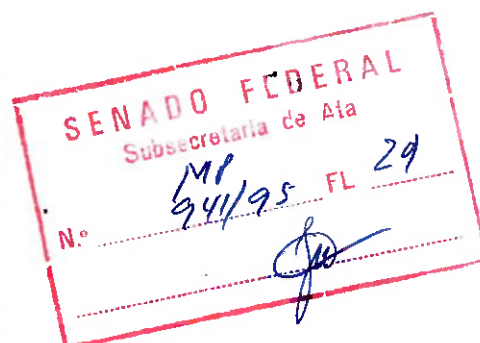
Dia 23/03/95 - designação da Comissão Mista.

Dia 23/03/95 - instalação da Comissão Mista.

Até 22/03/95 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 31/03/95 - prazo final da Comissão Mista.

Até 15/04/95 - prazo no Congresso Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

HP 00541

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões,

 22/3/PT

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____

fls. 30

Will de Moura Wanderley
Secretário



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 00941

00002

MEDIDA PROVISÓRIA

941/95

AUTOR

Deputado LUCIANO DE CASTRO

CÓDIGO

1051-6

DATA

20 / 03 / 95

ARTIGO

5º

PARÁGRAFO

único

INCISO

ALÍNEA

PÁGINA

1/1

TEXTO

Emenda Supressiva

Supressão do parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Apesar da prudência contida no artigo mencionado, com a criação da Advocacia Geral da União, não poderia deixar de lhe ser cominada a pena de revelia ou de confissão. Seria premiar a negligência, descaso, desatenção e falta de cumprimento do dever advocatício de seu membro que, se ausente, responderia como servidor, pelo deserviço prestado à União. Em demandas judiciais, devem ser as partes e seus respectivos patronos, nivelados imparcialmente. A vantagem concedida, a uma das partes, retira do adversário e contendor o direito de ação, consagrado em nossa lei adjetiva.

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 31

Well de Moura Wanderley
Secretário

EMENDAS/PARMP941

PARLAMENTAR

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 5 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 03 / 95 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES 5 Nº PRONTUÁRIO 126

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995

DÊ-SE AO ART. 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas autarquias e fundações públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, autarquia ou fundação pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União e às suas autarquias e fundações públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto, cerca de 80% das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas autarquias e fundações públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às autarquia e fundações públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19
fls. 32Will de Moura Wanderleg
Secretário

10

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00941

00004

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995.

JUSTIFICAÇÃO.

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões,

 22/3/PT

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 _____

fls. 33

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21 / 03 / 95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995
4	AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	5	Nº PRONTUÁRIO 126
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 34
Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA

MP 00941

00006

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO.

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 (da qual a presente é reedição) tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação, pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões,

G 22/3/PT

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 36

Will de Moura Wanderley
Secretário

MP 00941

00007

2 DATA 21 / 03 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 MARÇO DE 1995	
4 AUTOR Deputado PAULO MOURÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01	8 ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO I
ALÍNEA			

Suprima-se o inciso I do art. 19 da Medida Provisória em epígrafe.

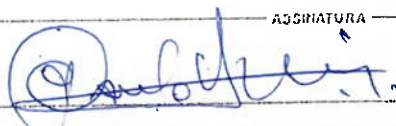
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da Medida Provisória em tela, afastando, assim, flagrante injustiça não autorizada pela Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III; e 69).

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
fls. 37

Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA



MP 00941

00000

2 DATA 21/03 /95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR Deputado PAULO MOURÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINAS 01	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO 1º a 4º	10 INCISO I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv em tela, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

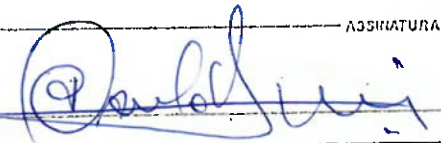
Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comênio. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 10

fls. 38

ASSINATURA



Will de Mello Mendonça
Secretário

MP 00941

00009

DATA 21/03 /95		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995	
AUTOR		Nº PROTOCO	
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO 1º a 4º	INCISO I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv em tela, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 10

39

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21/03/95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995			
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01/03	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

DÊ-SE AO ARTIGO 19 E SEUS PARÁGRAFOS A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 19 - São distribuídos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de subprocurador-geral da Fazenda Nacional e procurador da Fazenda Nacional, os de assistente jurídico da Administração Federal direta e, para as carreiras dos Órgãos Vinculados da mesma Instituição, os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta, os quais:

I - tenha titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenham decorrido de aprovação em concurso público, ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição ou do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - estejam vagos;

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a distribuição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A distribuição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 40

Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

DEP. ROBERTO DE FREITAS
PTB - RJ

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
21 / 03 / 953 PROPOSIÇÃO
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

4 AUTOR

5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL7 PÁGINA
02/03

8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-Subprocurador Geral da Fazenda Nacional	-Procurador da Fazenda Nacional de Cat. Especial
-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	-Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe A	-Assistente Jurídico de Categoria Especial
-Assistente Jurídico Classe B	-Assistente Jurídico de 1ª Categoria
-Assistente Jurídico Classe C e D	-Assistente Jurídico de 2ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe A	-Procurador Categoria Especial
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe B	-Procurador 1ª Categoria
-Procurador Autárquico, Procurador, Advogado e Assistente Jurídico Classe C e D	-Procurador 2ª Categoria

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP nº 941/95, cuida de efetuar a transposição de dois cargo efetivos previsto no Título III da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993: Omite no entanto, os cargos efetivos dos Órgãos Vinculados, previstos na Composição da AGU - mesma Lei Complementar - § 3º do Art. 2º e Arts. 17 e 18.

Por se tratar de regulamentação, a omissão é extremamente injusta e discriminatória, a saber:

I- Tanto os Procuradores e Assistentes de Administração direta como indireta estão contemplados, em situação de igualdade, na Advocacia -Geral da União, ex-vi do art. 131 da Constituição Federal, que reza:

Art. 131 - Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado...(grifo nosso). E quem integra os Órgãos Vinculados em cargos efetivos, são os atuais Procuradores Autárquicos, Procuradores, Advogados e Assistentes Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

São eles membros efetivos das Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias Federais e das Universidades Fundacionais Públicas (art. 29 do ADCT)

II - Os cargos efetivos desses Órgãos Vinculados, na mesma situação de igualdade com a administração direta, integravam o antigo Serviço jurídico da União e a ex-Advocacia Consultiva da União, que deu origem à atual Advocacia-Geral da União.

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 4/11

Wl de Moura Wanderley
SecretárioDEP. ROBERTO JEFFERSON
PTB - RJ

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

- 1a. via - Original/Comissões
3a. via - Relator/Assessor

- 2a. via - CEGRAF
4a. via - Autor



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 03 / 95 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 03/03 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

III- Tanto os Assistentes jurídicos da União como os Procuradores das Autarquias e Fundações permanecem no mesmo quadro funcional, com idênticos vencimentos e vantagens, constando do mesmo plano de cargos e salários, além de habilitados no mesmo tipo de Concurso Público.

IV- A importância dos Advogados Autárquicos e Fundacionais, no contexto da nova Advocacia-Geral da União, é inequívoca, por atuarem em cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesses da mesma e serem os únicos a deter o procuratório automático em todas as instâncias judiciais.

V- Não teria sentido portanto, regulamentar pela metade os cargos dos órgãos previstos na Carta Magna e na Lei Complementar; mais ainda depois que se implementou a isonomia constitucional, consubstanciada na Lei Delegada nº 13/92 e na Lei nº 8.460/92. Não há, na espécie, aumento de despesa, evitando-se, com esta Emenda, desigualdades flagrantes e o caminho nem sempre desejável da via judicial reparadora.

VI- Substituiu-se, no texto original da MP, a expressão " são transpostos para as carreiras...", por " são distribuídos para as carreiras..." - eis que a transposição de cargos veio a ser recentemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Não é este o caso dos integrantes da AGU, mas o termo empregado poderia dar margem a equivocada interpretação do artigo.

Por último, incluiu-se, no tocante à distribuição dos atuais ocupantes de cargos efetivos, a preservação dos direitos daqueles que foram beneficiados pela estabilidade do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Plenário Úlysses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19
fl. 42
Will de Moura Wanderley
Secretário

10 ASSINATURA DEP. ROBERTO JEFFERSON
PTB - RJ

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA

MP 00941

00011

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____
fls. 43

Will de Moura Wanderley
Secretário

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nr. 941/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

00012

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/03/95


Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 ____
fls. 94
Will de Moura Wanderley

MP00941

00013

2 DATA 21 / 03 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR Deputado PAULO MOURÃO		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PAGINA 01	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 ALÍNEA			

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

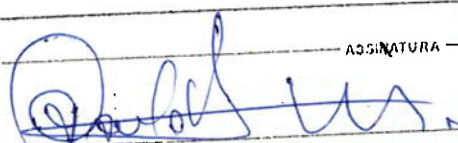
Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

fls. 45

Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA





1911

1911

1

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00741

00014

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva ! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões,

22/3/95

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 10

fla. 46

Will de Moura Wanderley
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 00941

00015

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente **fumus boni juris** - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____
fls. 47

Will de Moura Wanderley
Secretário



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 03 / 95 3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

4 AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO

6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 01/01 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941/95, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º - Os honorários fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, bem assim aqueles estabelecidos na cobrança extrajudicial do órgão ou entidade, serão distribuídos entre os respectivos procuradores, em partes iguais.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos advogados integrantes de tabela de especialistas.

§ 3º - Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança privativos de bacharel em Direito da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, enquanto em exercício, farão jus aos mesmos direitos.

§ 4º - Associação nacional de membros da Advocacia - Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, ou associação equivalente em cada órgão ou entidade, regularmente constituída, poderá receber o encargo de administrar e distribuir os honorários, podendo exercer todos os direitos previstos nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 5º - Os procuradores inativos e seus pensionistas terão direito a participar da partilha dos honorários devidos até dois anos após a aposentadoria e, sem limite de tempo, dos honorários decorrentes de causas em que tenha atuado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e dos seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado, e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de março de 1995

DEP. ROBERTO TEFFERSON
PTB-RJ

ASSINATURA

Assinatura de Roberto Tefferson

48 de 19
Assinatura de Moura Wanderley



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 21 / 03 / 95 DATA 3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995 PROPOSIÇÃO

4 DEPUTADO NEY LOPES AUTOR 5 Nº PRONTUÁRIO 126

6 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL TIPO

7 01/02 FOLHA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos alcançados pelo disposto no caput deste artigo, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, perceberão a remuneração e as vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

" Art. -Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

§ 1º - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos, subsidiariamente, pela legislação peculiar do respectivo órgão, autarquia ou fundação pública federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos advogados integrantes das tabelas de especialistas e, enquanto em exercício aos titulares dos cargos em comissão e de funções de confiança da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados.

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das autarquias e fundações públicas federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 10

n.º 49

Will de Moura Wanderley
Secretário

ASSINATURA

(Assinatura de Ney Lopes)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 21 / 03 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		5 Nº PRONTUÁRIO 126	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 02/02	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das autarquias e fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas

n.º de 19

50

Will de Moura Wanderley

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 21 / 03 / 95		5 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR		6 Nº PRONTUÁRIO	
7 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL			
8 DATA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941/95, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º - A jornada normal prevista no caput deste artigo poderá ser prorrogada por até mais duas horas diárias, uma das quais poderá ser habitual, remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos advogados integrantes de tabela de especialistas.

§ 3º - Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança privativos de bacharel em Direito da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, enquanto em exercício, farão jus aos mesmos direitos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e dos seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado, e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas
n.º _____ de 19__

fls. 51

Will de Alcira Wanderley
Secretária

ASSINATURA

DEP. ROBERTO JEFFERSON
PTB - RJ

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA 21 / 03 / 95	3	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995			
4	AUTOR		5	Nº PRONTUÁRIO		
6	TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive àqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - À vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

JUSTIFICACÃO

Os membros da Advocacia-Geral da União, quer o sejam de forma direta ou indireta, já percebem a representação mensal por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF/PR, ratificado pelo parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não acarretando, assim nenhum aumento de despesas.

O Poder Executivo já reconheceu o direito à referida gratificação ao incluir na MP 878/95, dispositivo assegurando a percepção da referida vantagem, embora melhor se adequaria a sua inclusão na presente Medida Provisória o que ora propomos.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

Serviço de Comissões Mistas
n.º de 19

fls. 52

Will de Moura Wanderley
SecretárioASSINATURA
DEP. ROBERTO JEFFERSON
PTB - RJ



EMENDA Nº

Emenda à MP 941 que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da AGU, haja visto o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 22 de março de 1995


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ

Serviço de Comissões Mistas

n.º _____ de 19 ____
fls. 53

Will de Moura Wanderley
Secretário



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO LÍDER DO PSDB**

OF. PSDB/I/Nº **486** /95

Brasília, **24** de março de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os Senhores Deputados **RÉGIS DE OLIVEIRA**, como membro titular, e **MÁRIO NEGROMONTE**, como membro suplente, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 941/95.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.


Deputado **UBIRATAN AGUIAR**
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **JOSÉ SARNEY**

DD. Presidente do Congresso Nacional

SENAO FEDERAL
Subsear. de Coord.
Legisl. do C.R.

Ass. **MP 941/95**
nº **54**
Aguiar

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 1995-CN

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **941**, de 16 de março de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR:

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **941**, de 16 de março de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de abril de 1995.

, Relator

5



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

item 6

MINUTA PARECER Nº , DE 1995

Da COMISSÃO MISTA encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador RAMEZ TEBET

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Trata-se da reedição das normas editadas originalmente pela Medida Provisória nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

A Medida Provisória em tela visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.

A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 312/93, e reafirmadas por sucessivas medidas de igual teor, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

A Medida em foco dispõe, sem dúvida, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU, apresenta-se urgente e inadiável, tendo em vista a necessária observância dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

F

REQUERIMENTO Nº 44, DE 1995-CN

Retirado
Em 06.04.95
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na forma do disposto no art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, conjugado com o art. 50 do Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência destaque para votação da

EMENDA Nº 002

apresentada ao texto da Medida Provisória nº 941, de 16.2.95

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1995.

[Assinatura] - (Dep. Gerson Peters)
Líder do PPR

MP 00941

00001

EMENDA SUPRESSIVA

A Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões,

22/3/95

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA 941/95		MP 00941 00002	
AUTOR Deputado LUCIANO DE CASTRO		CÓDIGO 1051-6	
DATA 20 / 03 / 95	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO único	PÁGINA 1/1

Emenda Supressiva

Supressão do parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Apesar da prudência contida no artigo mencionado, com a criação da Advocacia Geral da União, não poderia deixar de lhe ser cominada a pena de revelia ou de confissão. Seria

premiar a negligência, descaso, desatenção e falta de cumprimento do dever advocatício de seu membro que, se ausente, responderia como servidor, pelo deserviço prestado à União. Em demandas judiciais, devem ser as partes e seus respectivos patronos, nivelados imparcialmente. A vantagem concedida, a uma das partes, retira do adversário e contendor o direito de ação, consagrado em nossa lei adjetiva.

EMENDAS/PA/MPM

PARLAMENTAR

MP 00941

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 03 / 95	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES	Nº PROTOCOLO 126
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO PARÁGRAFO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995

DÊ-SE AO ART. 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO.

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas autarquias e fundações públicas, sejam parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, autarquia ou fundação pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União e às suas autarquias e fundações públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União

Entretanto, cerca de 80% das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas autarquias e fundações públicas

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às autarquia e fundações públicas

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

ASSINATURA

Nº

60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 45, DE 1995-CN/1995-PT

Rejeitado

Em 06.04.95

Handwritten signature

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 04, apresentada a Medida Provisória nº 341.

Sala das Sessões, em 06.04.95

Gilney Avelar: - J. Avelar
DEP. GILNEY VIANA
PT

Handwritten signature of José Machado

José Machado

cl

MP 00941

00004

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

1995.

Suprima-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de

JUSTIFICAÇÃO

Da mesma forma que o parágrafo único do artigo 5º, o artigo 6º procura instituir privilégio processual à União, ao tornar obrigatória a intimação pessoal do membro da AGU. Embora dispositivo idêntico seja válido para o Ministério Público (artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil), não nos parece justificável a sua extensão genérica aos membros da Advocacia-Geral da União, até porque as missões institucionais dos dois órgãos não se confundem. Propomos, portanto, a supressão do dispositivo.

Sala das sessões,

22/3/95

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

MP 00941

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
21 / 03 / 95		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO NEY LOPES		126	
6	TIPO		
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
01/01		PARÁGRAFO	INCIS
A INCL			

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995

DÊ-SE AO ARTIGO 6º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, A SEGUINTE REDAÇÃO.

"ART. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, e dos seus Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

premiar a negligência, descaso, desatenção e falta de cumprimento do dever advocatício de seu membro que, se ausente, responderia como servidor, pelo deserviço prestado à União. Em demandas judiciais, devem ser as partes e seus respectivos patronos, nivelados imparcialmente. A vantagem concedida, a uma das partes, retira do adversário e contendor o direito de ação, consagrado em nossa lei adjetiva.

EMENDAS/PAIMP941

PARLAMENTAR

MP 00941

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 03 / 95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
AUTOR DEPUTADO NEY LOPES		Nº PRONTUÁRIO 126
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995

DÊ-SE AO ART. 5º E AO SEU PARÁGRAFO ÚNICO A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União, suas autarquias e fundações públicas, sejam parte, será obrigatório, o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, autarquia ou fundação pública, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo Único - Não se aplicam à União e às suas autarquias e fundações públicas, as cominações de revelia e de confissão (CLT, art. 844)

JUSTIFICAÇÃO

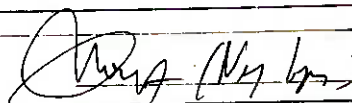
A Medida Provisória previa tais prerrogativas apenas em relação à União.

Entretanto, cerca de 80% das ações judiciais de interesse da União estão propostas contra suas autarquias e fundações públicas.

Julgadas contra tais entidades, as despesas de condenação serão suportadas pelo Tesouro, pelo que, na defesa do erário, impõe-se estender tais prerrogativas às autarquia e fundações públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Rejeitada a
emenda n.º 5
em 06.04.95
Humberto*

REQUERIMENTO Nº 46, DO 1995-CN

*Rejeitada
Em 06.04.95
Humberto*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 05, apresentada a Medida Provisória nº 941.

Sala das Sessões, em 06.04.95

Antonio Sérgio G. Camargo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 47, DE 1995 - CN

C
Rejeitada a
emenda nº 6
em 06.04.95
H. Milena

Rejeitado
em 06.04.95
H. Milena

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos
termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 06,
apresentada a Medida Provisória nº 341.

Sala das Sessões, em 06.04.95

Filney Antônio da Silva
DEP. FILNEY VIANA
PT

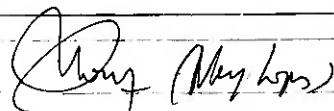
JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgão Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

10

ASSINATURA



NF 00741

00005

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 (da qual a presente é reedição) tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas

65

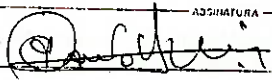
pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 00941

00007

DATA 21 / 03 / 95		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 MARÇO DE 1995	
AUTOR Deputado PAULO MOURAO			
TIPO ☒ 1 - SUBSTITUTIVA ☐ 2 - SUBSTITUTIVA ☐ 3 - MODIFICATIVA ☐ 4 - ADITIVA ☐ 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA 01	ARTIGO 19	PARÁGRAFO	INCISO I
TÍTULO Suprima-se o inciso I do art. 19 da Medida Provisória em epígrafe.			
JUSTIFICATIVA A presente emenda visa evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da Medida Provisória em tela, afastando, assim, flagrante injustiça não autorizada pela Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III, e 69).			
ASSINATURA 			



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeitado
Em 06.04.95
[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº 48, DE 1995-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na forma do disposto no art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, conjugado com o art. 50 do Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência destaque para votação da

EMENDA Nº 007

apresentada ao texto da Medida Provisória nº 941, de 16.3.95

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1995.

[Assinatura]
Líder do PPR

pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP 00941

00007

DATA: 21/03/95		PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 MARÇO DE 1995	
Deputado: PAULO HOURAO		Nº: 1	
1 ☒ - SUBSTITUTIVA		2 ☐ - EMENDATIVA 3 ☐ - ADITIVA 4 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL	
01	19	I	

Provisória em epígrafe.

Suprima-se o inciso I do art. 19 da Medida

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da Medida Provisória em tela, afastando, assim, flagrante injustiça não autorizada pela Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º, 20, inciso III, e 69).

10

[Assinatura]



REQUERIMENTO Nº 49, DE 1995. CN C P

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requidico-06
Em 06.04.95
Henrique

Na forma do disposto no artigo 15, da Resolução nº 1/89 - CN, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado da Emenda nº 00007 referente à Medida Provisória nº 941/95.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.

pelo exercício nas Secretarias da Presidência e das Gratificações de Representação de Gabinete devidas pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência da República; 2º) por ter valores que podem ser equivalentes aos de um cargo em comissão, gera a possibilidade de um servidor que a receba ser melhor remunerado do que se estivesse investido num cargo em comissão, provocando desmotivação e desinteresse pelos encargos de chefia. Entendemos, assim, como solução mais adequada que seja concedida gratificação de representação idêntica à deferida pelo exercício nos órgãos essenciais da Presidência, para que se evite a proliferação de vantagens diferenciadas e a quebra da hierarquia. Entendemos, contudo, que oportunamente esta Gratificação poderá vir a ser tornada permanente, ou estendida aos Advogados da União, como já ocorre hoje com os demais órgãos da Presidência que têm quadros próprios e mesmo assim deferem vantagens especiais a seus servidores, em caráter permanente.

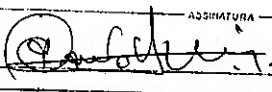
Sala das sessões,

22/3/95

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP00941

00007

21/03/95		PROPOSIÇÃO	
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 MARÇO DE 1995			
Deputado PAULO HOURO			
1 ☒ 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVA GLOBAL			
01	19	I	
TEXTO			
Suprima-se o inciso I do art. 19 da Medida Provisória em epígrafe.			
JUSTIFICATIVA			
A presente emenda visa evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da Medida Provisória em tela, afastando, assim, flagrante injustiça não autorizada pela Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III, e 69).			
ASSINATURA			
			

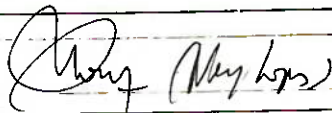
JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgão Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processo judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

10

ASSINATURA



MP 941

EMENDA MODIFICATIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja implantado o quadro de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, os servidores requisitados na forma do artigo 47 da Lei Complementar nº 73, de 1993, farão jus à Gratificação de Representação de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1992, com as alterações decorrentes do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

§ 1º. A Gratificação de que trata o "caput", compatível com as demais vantagens específicas atribuídas ao cargo efetivo detido por servidor em exercício na Instituição, não se incorpora ao vencimento ou soldo, nem aos proventos de aposentadoria ou pensão, bem assim não integra a base de cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 2º. Em nenhuma hipótese a Gratificação referida neste artigo será paga aos que sejam titulares de cargo ou função de confiança ou de gratificação de representação devida em virtude de outro ato autorizativo.

§ 3º. O Advogado-Geral da União, observado o disposto no parágrafo anterior, poderá deferir a vantagem de que trata este artigo aos representantes judiciais da União, designados na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º. Ao Advogado-Geral da União caberá disciplinar a concessão da vantagem objeto deste artigo, segundo as atribuições de cada beneficiário e observados os níveis constantes do Anexo VI da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 5º. Os quantitativos de Gratificações a serem concedidos em decorrência do disposto neste artigo serão fixados em ato do Presidente da República, ouvida a Secretaria da Administração Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original proposta pela Medida Provisória nº 562/94 (da qual a presente é reedição) tem dois inconvenientes: 1º) cria mais um tipo de gratificação pelo exercício de órgão específico, a par das Funções Gratificadas, das Gratificações de Representação devidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 50, DE 1995-CN

C

Rejeitado

Em 06.04.95

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na forma do disposto no art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, conjugado com o art. 50 do Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência destaque para votação da

EMENDA Nº 008

apresentada ao texto da Medida Provisória nº 941, de 16.3.95

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1995.

[Assinatura]
Líder do PPR

MP 00941

00008

21/03 95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995.		
Deputado PAULO MOURÃO			
01	19	1ª a 4ª	I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e ~~suprimam-se~~ seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória em epígrafe

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv em tela, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

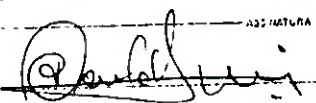
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1967, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17.02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, § 5º; 20, inciso III; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

Assinatura





REQUERIMENTO Nº 51, DE 1995-GN D

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Replicado
Em 06.04.95
Dandy

Na forma do disposto no artigo 15, da Resolução nº 1/89 - CN, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado da Emenda nº 00008 referente à Medida Provisória nº 941/95.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.

MP 00741

00003

21/03 95

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995

Deputado PAULO MOURAO

01

19

1º a 4º

I e II

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv em tela, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

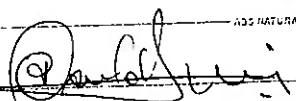
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, Inciso III; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

ASSINATURA



MP 009.41

00009

2 DATA 21/03/95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO 1 ☐ Duplicativa 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Constitutivo Global			
7 FOLHA 01	8 ARTIGO 19	9 PARÁGRAFO 1º a 4º	10 INCISO I e II

De-se ao art. 19 a seguinte redação, e suprimam-se seus itens (I e II) e parágrafos (1º, 2º, 3º e 4º), da Medida Provisória em epígrafe:

"Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, com os seus respectivos titulares, inclusive os cargos vagos, observada a correlação estabelecida no Anexo IV."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar discriminação esboçada no art. 19, inciso I, da MPv em tela, afastando, dessa forma, flagrante injustiça ensejadora de possíveis medidas na órbita do Judiciário.

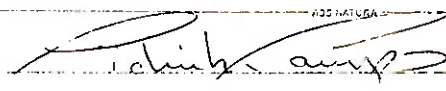
2. A proposta acima não viola os arts. 37, inciso II e 48, inciso X, da atual Carta Magna, pretendendo, todavia, apenas abrigar, na transposição, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral e Procurador da Fazenda Nacional, e os de Assistente Jurídico, onde estes foram providos antes e depois da atual Lei Maior em virtude de lei específica.

3. Frisa-se, por oportuno, que o Concurso Público sempre foi exigido pelas Constituições da República Federativa do Brasil (1946, 1967, EC nº 1/69 e 1988), no entanto, é sabido por todos que antes da Carta de 1988, houve na Administração Federal investiduras sem o devido Concurso Interno ou Externo, inclusive nas carreiras objeto da presente transposição.

4. O eminente Juiz Plauto Ribeiro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relator do Mandado de Segurança nº 93.01.05276-8 (DJ de 23/03/93), ao deferir a liminar pleiteada pela impetrante União Federal, entendeu "que as leis que previam provimento de cargos, mediante ascensão funcional, transferência e aproveitamento, somente tornaram-se inaplicáveis a partir da publicação da ADIN nº 837-4-DF, 17 de fevereiro de 1993, nos termos do julgado". Assim, os atos de ascensão funcional praticados até a publicação da citada ADIN (DJ 17/02/93) são legítimos, porque alicerçados na legislação vigente, que, só na data supra foi suspensa a eficácia do item III do art. 8º da Lei nº 8.112/90, com efeito ex nunc (de agora em diante, para o futuro).

Assim, não há razão plausível para a patente discriminação ora declinada na supramencionada MPv, contrariando, portanto, a Lei Complementar nº 73/93 (arts. 2º, & 5º; 20, inciso III; e 69), onde esta, hierarquicamente superior, não fez qualquer distinção referente à investidura nas carreiras em comento. Sendo, por conseguinte, inconstitucionais os itens e parágrafos do art. 19 em questão por ferirem o disposto no art. 5º, caput, e incisos XIII e XXXVI, da CF.

10 ASSINATURA



REQUERIMENTO Nº 52, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 009 À
MP Nº 941 DE 16/03/95,
DO SR.

CIDINHA CAMPOS

Sr. Presidente,

Rejeitado
Em 06.04.95
Barb

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1 de 1989, do
Congresso Nacional, destaque para votação da Emenda nº 009 à MP nº 941
de 16/03/95, de autoria do Sr. CIDINHA CAMPOS

Sala das Sessões, 06 de abril de 1995

Antonio Sérgio B. Carneiro



REQUERIMENTO Nº 53, DE 1995-CN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado
em 06.04.95
[Assinatura]

REQUERIMENTO

Rejeitada
a emenda
06.04.95
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 11, apresentada a Medida Provisória nº 941.

Sala das Sessões, em 06.04.95

[Assinatura]
DEP. GILNEY VIANA
PT

[Assinatura]

[Assinatura]
Via-líder PT

Marcelo de de

25

MP 00941

00011

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

MP 00941

00011

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 941/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

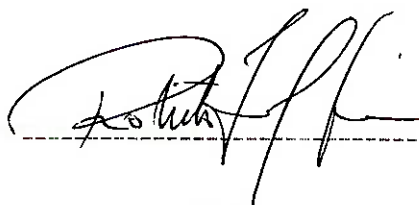
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

* Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/03/95



MP00741

00013

21/03/95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO
Deputado PAULO MOURÃO	
1 ☐ TURMA 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☒ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐	
PÁGINA 01	ARTIGO 1

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 54, DE 1995-CN

Rejeitado
Em 06.04.95

Rejeitado
a emenda

06.04.95

[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Na forma do disposto no art. 15 da Resolução nº 1/89-CN, conjugado com o art. 50 do Regimento Comum, requeremos a Vossa Excelência destaque para votação da

EMENDA Nº 013

apresentada ao texto da Medida Provisória nº 941, de 16.3.95

Sala das Sessões, em 6 de abril de 1995.

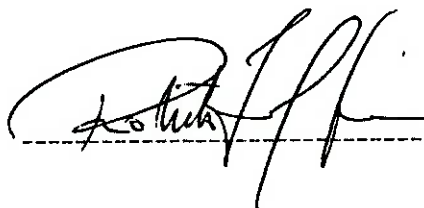
[Assinatura]

Líder do PPR

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/03/95.



MP 00941

00013

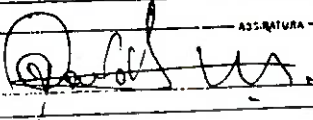
21/03/95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO
Deputado PAULO MOURÃO	
1 ☐ PROPOSTA	2 ☐ SUBSTITUIÇÃO
3 ☐ REQUERIMENTO	4 ☒ ADENDA
5 ☐ OUTRO	6 ☐ RESOLUÇÃO
01	

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

10  ASSINATURA

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo

"Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."



REQUERIMENTO Nº 55, DE 1995-CA

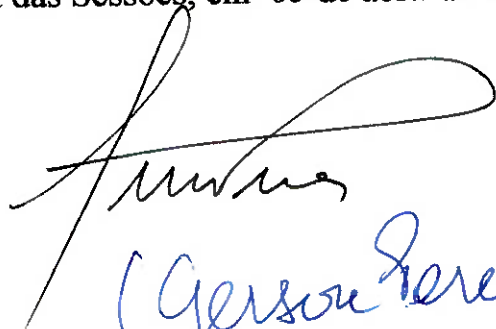
CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Republicado
o Requerimento
06.04.95
Pereira

Na forma do disposto no artigo 15, da Resolução nº 1/89 - CN, requeremos a Vossa Excelência **destaque** para votação em separado da Emenda nº 00013 referente à Medida Provisória nº 941/95.

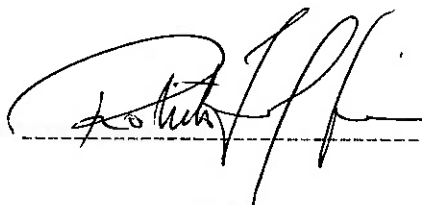
Sala das Sessões, em 05 de abril de 1995.


(Gerson Torres)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade da atribuição do órgão e prover os meios para que possa desincumbir-se das suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto do vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nr. 73, de 1993.

Brasília, 22/03/95.



MP00941

00013

21/03/95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, 16 DE MARÇO
Deputado PAULO MOURÃO	
1 ☐ FUNÇÃO 2 ☐ SUBSTITUIÇÃO 3 ☐ REVISÃO 4 ☒ ANULA 5 ☐ OUTRO	
PÁGINA 01	TÍTULO Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo: Art. São estendidos aos inativos e aos pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos previstos nesta Lei, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

MP00941

00011

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, ao artigo 19, o seguinte parágrafo:

"Art. 19...

§ 4º. Os servidores que tenham sido investidos nos cargos efetivos mencionados no "caput" sem aprovação em concurso público somente poderão ser efetivados nas respectivas carreiras mediante aprovação em concurso público para fins de efetivação, a ser implementado no prazo de até 180 dias; se reprovados, permanecerão nos atuais cargos em quadro suplementar em extinção, mantidas a situação remuneratória do cargo original."

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 19 resulta da reivindicação justa dos servidores cujos cargos devem integrar as Carreiras da AGU previstas na Lei Complementar nº 73/92. Todavia, a Lei Complementar não autorizou, por inconstitucional, a simples transposição para a nova situação dos servidores não concursados para os novos cargos integrados em carreira. Para que se preserve o texto constitucional e a lisura do provimento dos cargos de carreira, propomos a presente emenda, determinando a sujeição dos assistentes jurídicos e procuradores da fazenda eventualmente não concursados a concurso público para fins de efetivação, como exige o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante
PT/DF

MP00941

00012

EMENDA ADITIVA

Medida Provisória nº. 941/1995.

Deputado ROBERTO JEFFERSON - PTB/RJ.

Dispõe sobre o exercício da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

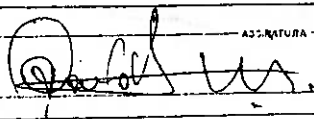
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

" Art. - No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades. "

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

ASSINATURA



MP 941 L

0001 1

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

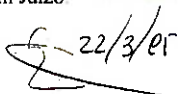
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões,



Dep. Chico Vigilante

PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se



REQUERIMENTO Nº 56, DE 1995 - CN
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Rejeitado
Em 06.04.95

Rejeitada

a emenda

6-4-95

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos
termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 14,
apresentada a Medida Provisória nº 941.

Sala das Sessões, em 06.04.95

[Assinatura]

DED. GILDEY JIANA
PT

[Assinatura]

[Assinatura]
MARCOS DEON

PT

83

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

ASSINATURA

MP00941

00019

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

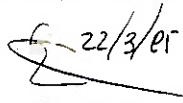
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO.

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva. Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões,

 22/3/95
 Dep. Chico Vigilante

PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 57, DE 1995

Rejeitado
Em 06.04.95
Rejeitada
a emenda
6-4-95

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 15, apresentada a Medida Provisória nº 941.

Sala das Sessões, em 06.04.95

Gilney A. B. ...
DEP. GILNEY VIRWA
RT

MARCELO DEODA

85

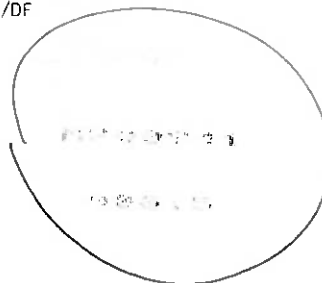
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

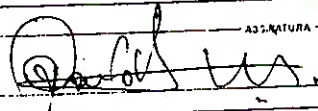
"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *fumus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

10  ASSINATURA

PP 009 11

0001 7

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

funda, basicamente, no ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o direito de ação, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de anistia de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21 / 03 / 95		PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941/95, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGO E PARÁGRAFOS.

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º - Os honorários fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, bem assim aqueles estabelecidos na cobrança extrajudicial do órgão ou entidade, serão distribuídos entre os respectivos procuradores, em partes iguais.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos advogados integrantes de tabela de especialistas.

§ 3º - Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança privativos de bacharel em Direito da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, enquanto em exercício, farão jus aos mesmos direitos.

§ 4º - Associação nacional de membros da Advocacia - Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, ou associação equivalente em cada órgão ou entidade, regularmente constituída, poderá receber o encargo de administrar e distribuir os honorários, podendo exercer todos os direitos previstos nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 5º - Os procuradores inativos e seus pensionistas terão direito a participar da partilha dos honorários devidos até dois anos após a aposentadoria e, sem limite de tempo, dos honorários decorrentes de causas em que tenha atuado.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e dos seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado, e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de março de 1995

DEP. RUBEN DE FARIAS
FIS RJ

ASSINATURA

REC 017-1

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	21 / 03 / 95	3	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
4	DEPUTADO NEY LOPES		5	Nº PRONTUÁRIO 126
6	1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA 01/02	8	ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARAGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador.

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos alcançados pelo disposto no caput deste artigo, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, perceberão a remuneração e as vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

" Art. -Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

§ 1º - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos, subsidiariamente, pela legislação peculiar do respectivo órgão, autarquia ou fundação pública federal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos advogados integrantes das tabelas de especialistas e, enquanto em exercício aos titulares dos cargos em comissão e de funções de confiança da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados.

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das autarquias e fundações públicas federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 58, DE 1995 CON

Prejudicado
Em 06.04.95

Medida Provisória nº 941/95

DESTAQUE

Prejudicado
o Reque-
rimento
6.4.95

Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro DESTAQUE para votação da emenda de nº 15 oferecida à Medida Provisória em epígrafe.

Xotuto Affen

Sala das Sessões 06.04.95

Dep. Roberto Jefferson - PTB

Dep. Nelson Trindade - PTB

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que tem se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos. Da mesma forma, a estrutura administrativa permanente da AGU permanece inexistente, tanto que o artigo 1º da Medida Provisória prevê mecanismos para que outros órgãos possam supri-la de meios suficientes para o seu funcionamento. A presente MP já está na sua 11ª edição, e nada foi feito para dotar a AGU de estrutura definitiva! Quanto às dotações orçamentárias, o órgão não tem orçamento próprio, subsistindo à conta das dotações absorvidas da Consultoria-Geral da República e, a partir de agora, dos meios que o Ministério da Fazenda lhe possa destinar, com prejuízo de suas próprias responsabilidades. Assim, fixar prazo para que sejam adotadas as medidas permanentes terá o mérito de aferir se o Executivo deseja ou não que a AGU funcione, defendendo a contento os interesses da União em Juízo.

Sala das sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

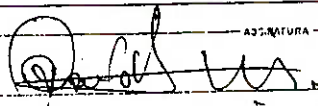
"Art. Nas causas movidas contra a União e suas entidades, de natureza trabalhista ou em que o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações, com sentenças transitadas em julgado até 31 de dezembro de 1994 será concedida, em caso de condenação do autor decorrente da aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data do ingresso da ação, anistia referente a 80 % (oitenta por cento) da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios de sucumbência."

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação aos sindicatos e servidores públicos de condenações ao pagamento de honorários advocatícios por conta de ônus de sucumbência em ações relativas aos Planos Econômicos em que - apesar do evidente *famulus boni juris* - foram objeto de interpretação do Supremo Tribunal Federal como indevidos, está trazendo graves prejuízos financeiros à atividade destas entidades, com graves repercussões sobre o seu patrimônio. Na defesa de direitos tidos como líquidos e certos, são agora penalizadas por força de interpretação jurisprudencial que se

JUSTIFICATIVA

De conformidade com o art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, são estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade. Assim, não há como excluir os inativos e os pensionistas da aludida Medida Provisória.

10  ASSINATURA

MP 941

0001

EMENDA ADITIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo.

"Art. . No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura administrativa permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades."

funda, basicamente, no *ônus que acarretaria, o reconhecimento do direito, à estabilidade das finanças públicas*. Todavia, a inversão do ônus, pela via da condenação e atribuição de honorários elevados a serem custeados pelas partes, com o fito de desmotivar o ingresso de tais ações, acaba por tornar nulo o *direito de ação*, tornando mais distante do servidor a possibilidade de recorrer ao Judiciário. A emenda que propomos visa assegurar que, em situações como esta, a interpretação jurisprudencial superior superveniente ao ingresso da ação não venha penalizar as entidades sindicais e servidores, por meio da concessão de *anistia* de oitenta por cento do valor arbitrado pela autoridade judicial na sentença.

Sala das Sessões,

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 21 / 03 / 95		3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995	
4 AUTOR		5 Nº PRONTUÁRIO	
6 TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941/95, DE 16 DE MARÇO DE 1995.

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS.

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 1º - Os honorários fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, bem assim aqueles estabelecidos na cobrança extrajudicial do órgão ou entidade, serão distribuídos entre os respectivos procuradores, em partes iguais.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos advogados integrantes de tabela de especialistas.

§ 3º - Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança privativos de bacharel em Direito da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, enquanto em exercício, farão jus aos mesmos direitos.

§ 4º - Associação nacional de membros da Advocacia - Geral da União e de seus Órgãos Vinculados, ou associação equivalente em cada órgão ou entidade, regularmente constituída, poderá receber o encargo de administrar e distribuir os honorários, podendo exercer todos os direitos previstos nos artigos 23 a 25 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1.994.

§ 5º - Os procuradores inativos e seus pensionistas terão direito a participar da partilha dos honorários devidos até dois anos após a aposentadoria e, sem limite de tempo, dos honorários decorrentes de causas em que tenha atuado.

90

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e dos seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado, e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

DEF. RUBEN DE JESUS
PIB RJ

ASSINATURA

MPC 941

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

21 / 03 / 95

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

DEPUTADO NEY LOPES

Nº PRONTUÁRIO
126

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/02

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

ADITE-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARAGRAFOS:

" Art. -As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam ter a denominação única de procurador

Parágrafo Único - Os titulares dos cargos alcançados pelo disposto no caput deste artigo, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, perceberão a remuneração e as vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico de autarquia e fundação pública federal, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador

" Art. -Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

" Art. -Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 123, de 1º de dezembro de 1953

§ 1º - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos, subsidiariamente, pela legislação peculiar do respectivo órgão, autarquia ou fundação pública federal

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos advogados integrantes das tabelas de especialistas e, enquanto em exercício aos titulares dos cargos em comissão e de funções de confiança da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados

" Art. -Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das autarquias e fundações públicas federais

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Nº 59, DE 1995

*Rejeitado
Em 06.04.95
Pena
Rejeitada
a emenda
6.4.95
Pena*

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 17, apresentada a Medida Provisória nº 341.

Sala das Sessões, em

06.04.95

*Antonio Sérgio B. Carneiro
(PDT -)*



REQUERIMENTO Nº 60, DE 1995 (CS)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 941/95

Rejeitada
Em 06.04.95
Darcy

DESTAQUE

Rejeitada
a emenda
06.04.95
Darcy

Senhor Presidente do Congresso Nacional

da de nº 18

Requeiro DESTAQUE para votação da emenda oferecida à Medida Provisória em epígrafe.

Sala das Sessões, 06-04-95

Dep. Roberto Jefferson - PTB

Dep. Nelson Figueiredo
líder do PTB

JUSTIFICAÇÃO

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia-Geral da União como instituição que, diretamente ou através de Órgão Vinculado, representa a União judicial ou extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, nº § 3º do art. 2º, estabelece que esses Órgãos Vinculados são as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas federais. Num total de 114, esses Órgãos são responsáveis por cerca de 80% (oitenta por cento) das causas de interesse da União.

Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com atribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das autarquias e fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é conhecido pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face a defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes jurídicos da União, designados na forma da Lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123-53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais. Com o advento da Advocacia-Geral da União, garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de constrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do Erário e das Instituições Públicas.

Plenário Ulysses Guimarães, 21 de março de 1995

10

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO	
21 / 03 / 95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995
AUTOR	
Nº PROPOSTA	
1 ☐ SUPLENTE 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVA GERAL	
PARTE	ARTIGO
01/01	

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941/95, DE 16 DE MARÇO DE 1995

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

"Art. - Aplicam-se aos procuradores das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza ou regime, membros efetivos dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994

§ 1º - A jornada normal prevista no caput deste artigo poderá ser prorrogada por até mais duas horas diárias, uma das quais poderá ser habitual, remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal.

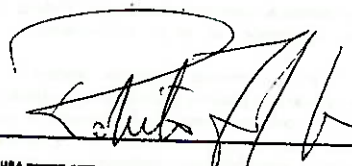
§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União e aos advogados integrantes de tabela de especialistas.

§ 3º - Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança privativos de bacharel em Direito da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, enquanto em exercício, farão jus aos mesmos direitos

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.906/94, embora tenha incluído as atividades da AGU e dos seus Órgãos Vinculados como privativa de advogado, e como exercício de advocacia, atribuiu a estes servidores os direitos de advogado de forma imprecisa, o que gerou interpretações equivocadas. A presente emenda objetiva esclarecer de vez tais enganos.

Plenário Ulisses Guimarães, 21 de março de 1995



ASSINATURA
DEP. ROBERTO JEFFERSON
P.B. - RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21/03/95 PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995

AUTOR: _____ Nº PROPOSTA: _____

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: _____ PARÁGRAFO: _____ INCISO: _____ ALÍNEA: _____

TEXTO: _____

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, de 16 de MARÇO de 1995.

ADITE-SE ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO E PARÁGRAFOS:

Art. - Fica assegurada a percepção da vantagem prevista no art. 1º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, com a disciplina nele estabelecida, aos seus beneficiários, inclusive aqueles integrantes de quadros de entidades não mais sujeitas a regime especial de remuneração.

Parágrafo Único - A vantagem referida neste artigo fazem jus também os titulares de cargos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

REQUERIMENTO Nº 61, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE PARA VOTAÇÃO DA EMENDA Nº 020 Á
MP Nº 941 DE 16/03/95,
DO SR. MIRO TEIXEIRA

Rejeitada
Em 06.4.95
[Signature]

Rejeitada a
emenda
6.4.95

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 15 da Resolução nº 1 de 1989, do
Congresso Nacional, destaque para votação da Emenda nº 020 à MP nº 941
de 16/03/95, de autoria do Sr. MIRO TEIXEIRA

Sala das Sessões, 06 de abril de 1995

[Signature]

Dep Sergio Carneiro - PDT
94

01
2 3 4 5 6 7

13 14

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 1

SSAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: 0008

CAMARA DOS DEPUTADOS *

MP. N.941/95 - EMENDA B.

SIM	106
NAO	340
ABSTENCAO	4

TOTAL -----> 450

PRESIDENTE: JOSE SARNEY

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 2

SEAO: * CONGRESSO NACIONAL *

VOTACAO: CC08

RORAIMA

- ALCESTE ALMEIDA	- BLOCO_PT	- SIM	
- ELTON ROHNELT	- BLOCO_PSC	-	NAO
- FRANCISCO RODRIGUES	- BLOCO_PSD	-	NAO
- LUCIANO CASTRO	- PPR	- SIM	
- LUIS BARBOSA	- BLOCO_PT	- SIM	
- ROGERIO ARAUJO	- PSDB	-	NAO
- SALOMAO CRUZ	- BLOCO_PFL	-	NAO

AMAPA

- ANTONIO FEIJAO	- BLOCO_PT	-	NAO
- ERALDO TRINDADE	- PPR	- SIM	
- FATIMA PELAES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- GERVASIO OLIVEIRA	- BLOCO_PSB	- SIM	
- MURILO PINHEIRO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- RAQUEL CAPIBERIBE	- BLOCO_PSB	- SIM	
- SERGIO BARCELLOS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- VALDENOR GUEDES	- PP	-	NAO

PARA

- ANA JULIA	- PT	-	NAO
- ANIVALDO VALE	- PPR	-	NAO
- ANTONIO BRASIL	- PMDB	-	NAO
- BENEDITO GUIMARAES	- PPR	- SIM	
- ELCIONE BARBALHO	- PMDB	-	NAO
- GERSON PERES	- PPR	- SIM	
- GIOVANNI QUEIROZ	- PDT	- SIM	
- HILARIO COIMBRA	- BLOCO_PT	-	NAO
- JOSE PRIANTE	- PMDB	-	NAO
- NICIAS RIBEIRO	- PMDB	-	NAO
- PAULO ROCHA	- PT	-	NAO
- PAULO TITAN	- PMDB	- SIM	
- RAIMUNDO SANTOS	- PPR	- SIM	
- SODORAO GOMES	- PCDOB	-	NAO
- UBALDO CORREA	- PMDB	-	NAO
- VIC PIRES FRANCO	- BLOCO_PFL	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 3

AMAZONAS

- ALZIRA EWERTON	- PPR	- SIM	
- ATILA LINS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- CARLOS DA CARBRAS	- BLOCO_PFL	- SIM	
- EULER RIBEIRO	- PMDB	-	NAO
- LUIZ FERNANDO	- PMDB	-	NAO
- PAUDERNEY AVELINO	- PPR	-	NAO

RONDONIA

- CARLOS CAMURÇA	- PP	-	NAO
- CONFUCIO MOURA	- PMDB	-	NAO
- EURIPEDES MIRANDA	- PDT	- SIM	
- EXPEDITO JUNIOR	- BLOCO_PL	-	NAO
- ILDEMAR KUSSLER	- PSDB	-	NAO
- MARINHA RAUPP	- PSDB	-	NAO
- SILVERNANI SANTOS	- PP	-	NAO

ACRE

- CARLOS AIRTON	- PPR	- SIM	
- CELIA MENDES	- PPR	- SIM	
- CHICAO BRIGIDO	- PMDB	-	NAO
- FRANCISCO DIOGENES	- PMDB	- SIM	
- JOAO MAIA	- PMDB	-	NAO
- MAURI SERGIO	- PMDB	-	NAO
- RONIVON SANTIAGO	- PPR	-	ABSTENCAO
- ZILA BEZERRA	- PMDB	-	NAO

TOCANTINS

- ANTONIO JORGE	- PPR	- SIM	
- DOLORES NUNES	- PP	-	NAO
- FREIRE JUNIOR	- PMDB	-	NAO
- JOAO RIBEIRO	- BLOCO_PFL	- SIM	
- MELQUIADES NETO	- PPR	- SIM	
- PAULO MOURAO	- PPR	- SIM	
- UDSON BANDEIRA	- PMDB	-	NAO

MARANHÃO

- ALBERICO FILHO	- PMDB	-	NAO
- CESAR BANDEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- COSTA FERREIRA	- PP	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 4

- DOMINGOS DUTRA	- PT	-	NAO
- JAYME SANTANA	- PSDB	-	NAO
- JOSE CARLOS SABDIA	- BLOCO_PSB	-	SIM
- MAGNO BACELAR	- PDT	-	SIM
- MARCIA MARINHO	- BLOCO_PSC	-	NAO
- MAURO FECURY	- BLOCO_PFL	-	NAO
- NAN SOUZA	- PP	-	NAO
- PEDRO NOVAIS	- PMDB	-	SIM
- REMI TRINTA	- PMDB	-	NAO
- ROBERTO ROCHA	- PMDB	-	NAO
- SEBASTIAO MADEIRA	- PSDB	-	SIM

CEARA

- ANIBAL GOMES	- PMDB	-	NAO
- ANTONIO BALHMANN	- PSDB	-	NAO
- ANTONIO DOS SANTOS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ARNON BEZERRA	- PSDB	-	NAO
- EDSON QUEIROZ	- PP	-	NAO
- FIRMO DE CASTRO	- PSDB	-	NAO
- INACIO ARRUDA	- PCDOB	-	NAO
- JACKSON PEREIRA	- PSDB	-	NAO
- JOSE LINHARES	- PP	-	NAO
- JOSE PIMENTEL	- PT	-	NAO
- LEONIDAS CRISTINO	- PSDB	-	NAO
- MARCELO TEIXEIRA	- PMDB	-	NAO
- NELSON OTOCH	- PSDB	-	NAO
- PAES DE ANDRADE	- PMDB	-	NAO
- PIMENTEL GOMES	- PSDB	-	NAO
- ROBERTO PESSOA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ROMMEL FEIJO	- PSDB	-	NAO
- UBIRATAN AGUIAR	- PSDB	-	NAO
- VICENTE ARRUDA	- PSDB	-	NAO
- ZE GERARDO	- PSDB	-	NAO

PIAUÍ

- ALBERTO SILVA	- PMDB	-	NAO
- ARI MAGALHAES	- PPR	-	SIM
- CIRIO NOGUEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- HERACLITO FORTES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOAO HENRIQUE	- PMDB	-	NAO
- JULIO CESAR	- BLOCO_PFL	-	NAO
- MUSSA DEMES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- PAES LANDIM	- BLOCO_PFL	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 5

RIO GRANDE DO NORTE

- AUGUSTO VIVEIROS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- BETINHO ROSADO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- CARLOS ALBERTO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- CIPRIANO CORREIA	- PSDB	-	NAO
- HENRIQUE EDUARDO ALVES	- PMDB	-	NAO
- IBERE FERREIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- LAIRE ROSADO	- PMDB	-	SIM
- NEY LOPES	- BLOCO_PFL	-	NAO

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA	- BLOCO_PFL	-	SIM
- ALVARO GAUDENCIO NETO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ARMANDO ABILIO	- PMDB	-	NAO
- EFRAIM MORAIS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ENIVALDO RIBEIRO	- PPR	-	SIM
- GILVAN FREIRE	- PMDB	-	NAO
- IVANDRO CUNHA LIMA	- PMDB	-	NAO
- JOSE ALDEMIR	- PMDB	-	NAO
- JOSE LUIZ CLEROT	- PMDB	-	SIM
- ROBERTO PAULINO	- PMDB	-	NAO
- WILSON BRAGA	- PDT	-	SIM

PERNAMBUCO

- ANTONIO GERALDO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- FERNANDO FERRO	- PT	-	NAO
- FERNANDO LYRA	- BLOCO_PSB	-	SIM
- GONZAGA PATRIOTA	- BLOCO_PSB	-	SIM
- HUMBERTO COSTA	- PT	-	NAO
- INOCENCIO OLIVEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOSE CHAVES	- BLOCO_PSB	-	SIM
- JOSE JORGE	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOSE MENDONCA BEZERRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOSE MUCIO MONTEIRO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- LUIZ PIAUHYLINO	- BLOCO_PSB	-	SIM
- MENDONCA FILHO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- NILSON GIBSON	- BLOCO_PMN	-	ABSTENCAO
- RICARDO HERACLIO	- BLOCO_PMN	-	SIM
- ROBERTO FONTES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ROBERTO MAGALHAES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- SALATIEL CARVALHO	- PP	-	NAO
- SEVERINO CAVALCANTI	- BLOCO_PFL	-	SIM
- VICENTE ANDRE GOMES	- PDT	-	SIM
- WILSON CAMPOS	- PSDB	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 6

-- WOLNEY QUEIROZ -- PDT -- SIM

ALAGOAS

- AUGUSTO FARIAS	- BLOCO_PSC	- SIM
- CECI CUNHA	- PSDB	- NAO
- FERNANDO TORRES	- PSDB	- NAO
- JOSE THOMAZ NUNO	- PMDB	- NAO
- TALVANE ALBUQUERQUE	- PP	- NAO

SERGIPE

- ADELSON RIBEIRO	- PMDB	- NAO
- EDSON FRANCA	- BLOCO_PMN	- SIM
- CARLOS MAGNO	- BLOCO_PFL	- NAO
- JERONIMO REIS	- BLOCO_PMN	- SIM
- JOSE TELES	- PPR	- NAO
- MARCELO DEDA	- PT	- NAO
- WILSON CUNHA	- BLOCO_PFL	- NAO

BAHIA

- ALCIDES MODESTO	- PT	- NAO
- AROLDO CEDRAZ	- BLOCO_PFL	- NAO
- BENITO GAMA	- BLOCO_PFL	- NAO
- BETO LELIS	- BLOCO_PSB	- SIM
- CLAUDIO CAJADO	- BLOCO_PFL	- NAO
- CECILIANO SALES	- PDT	- SIM
- DOMINGOS LEONELLI	- PSDB	- NAO
- EUJACIO SIMOES	- BLOCO_PL	- NAO
- FELIX MENDONCA	- BLOCO_PTB	- NAO
- FERNANDO GOMES	- PMDB	- NAO
- GEDDEL VIEIRA LIMA	- PMDB	- NAO
- HAROLDO LIMA	- PCDOB	- SIM
- JAIME FERNANDES	- BLOCO_PFL	- NAO
- JAIR AZI	- BLOCO_PFL	- NAO
- JAQUES WASNER	- PT	- NAO
- JOAO ALMEIDA	- PMDB	- NAO
- JOAO LEAO	- PSDB	- NAO
- JONIVAL LUCAS	- BLOCO_PFL	- NAO
- JOSE CARLOS ALELUIA	- BLOCO_PFL	- NAO
- JOSE ROCHA	- BLOCO_PFL	- NAO
- JOSE TUDE	- BLOCO_PTB	- NAO
- LEUR LOMANTO	- BLOCO_PFL	- NAO
- LUIZ BRAGA	- BLOCO_PFL	- NAO
- LUIZ MOREIRA	- BLOCO_PFL	- NAO
- MANDEL CASTRO	- BLOCO_PFL	- NAO
- MARCOS MEDRADO	- PP	- NAO

102

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 7

- MARIO NEGROMONTE	- PSDB	-	NAO
- NESTOR DUARTE	- PMDB	-	NAO
- PEDRO IRUJO	- PMDB	-	NAO
- PRISCO VIANA	- PPR	-	NAO
- ROBERTO SANTOS	- PSDB	-	NAO
- ROLAND LAVIGNE	- BLOCO_PL	-	NAO
- SERGIO CARNEIRO	- PDT	-	SIM
- SIMARA ELLERY	- PMDB	-	NAO
- UBALDINO JUNIOR	- BLOCO_PSB	-	SIM
- URSICINO QUEIROZ	- BLOCO_PFL	-	NAO

MINAS GERAIS

- ANTONIO DO VALLE	- PMDB	-	NAO
- ARACELY DE PAULA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ARMANDO COSTA	- PMDB	-	NAO
- BONIFACIO DE ANDRADA	- BLOCO_PTB	-	NAO
- CARLOS MELLES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- CARLOS MOSCONI	- PSDB	-	NAO
- CHICO FERRAMENTA	- PT	-	NAO
- DANILO DE CASTRO	- PSDB	-	SIM
- EDUARDO BARBOSA	- PSDB	-	NAO
- ELIAS MURAD	- PSDB	-	NAO
- ELISEU RESENDE	- BLOCO_PFL	-	NAO
- FERNANDO DINIZ	- PMDB	-	NAO
- FRANCISCO MORTA	- BLOCO_PL	-	NAO
- GENESIO BERNARDINO	- PMDB	-	NAO
- HERCULANO ANGHINETTI	- PSDB	-	NAO
- RUGO RODRIGUES DA CUNHA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- HUMBERTO SOUTO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- IERAHIM ABI-ACKEL	- PPR	-	SIM
- JAIME MARTINS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JAIR SIQUEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOAO FASSARELLA	- PT	-	NAO
- JOSE REZENDE	- BLOCO_PTB	-	NAO
- JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- LEOPOLDO BESSONE	- BLOCO_PTB	-	NAO
- MARCIO REINALDO MOREIRA	- PP	-	NAO
- MARCOS LIMA	- PMDB	-	NAO
- MARIA ELVIRA	- PMDB	-	NAO
- MARIO DE OLIVEIRA	- PP	-	NAO
- MAURICIO CAMPOS	- BLOCO_PL	-	NAO
- MAURO LOPES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- NEWTON CARDOSO	- PMDB	-	NAO
- NILMARIO MIRANDA	- PT	-	SIM
- ODELMO LEAO	- PP	-	NAO
- PAULO DELGADO	- PT	-	NAO
- PHILEMON RODRIGUES	- BLOCO_PTB	-	ABSTENCAO
- RAUL BELEM	- PP	-	SIM
- ROMEL ANIZIO	- PP	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 8

- RONALDO PERIM	- PMDB	-	NAO
- SANDRA STARLING	- PT	-	NAO
- SARAIVA FELIPE	- PMDB	-	NAO
- SERGIO MIRANDA	- PCDOB	-	NAO
- SILAS BRASILEIRO	- PMDB	-	NAO
- SILVIO ABREU	- PDT	-	SIM
- TILDEN SANTIAGO	- PT	-	NAO
- VITTORIO MEDIOLI	- PSDB	-	NAO
- ZAIKE REZENDE	- PMDB	-	NAO

ESPIRITO SANTO

- ADELSON SALVADOR	- BLOCO_PSB	-	SIM
- FEU ROSA	- PSDB	-	NAO
- JOAO COSER	- PT	-	NAO
- JORGE ANDERS	- PSDB	-	NAO
- LUIZ BUAIZ	- BLOCO_PL	-	NAO
- LUIZ DURAO	- PDT	-	SIM
- NILTON BAIANO	- PMDB	-	NAO
- RITA CAMATA	- PMDB	-	NAO
- ROBERTO VALADAO	- PMDB	-	NAO
- THEODORICO FERRACO	- BLOCO_PTB	-	SIM

RIO DE JANEIRO

- ALCIONE ATHAYDE	- PP	-	NAO
- ALEXANDRE CARDOSO	- BLOCO_PSB	-	SIM
- ALEXANDRE SANTOS	- PSDB	-	NAO
- ALVARO VALLE	- BLOCO_PL	-	SIM
- AROLD DE OLIVEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- CANDIDO MATTOS	- PMDB	-	NAO
- CIDINHA CAMPOS	- PDT	-	SIM
- CONCEICAO TAVARES	- PT	-	NAO
- EDSON EZEQUIEL	- PDT	-	SIM
- EURICO MIRANDA	- PPR	-	SIM
- FERNANDO GABEIRA	- PV	-	NAO
- FERNANDO GONCALVES	- BLOCO_PTB	-	NAO
- FERNANDO LOPES	- PDT	-	SIM
- FRANCISCO SILVA	- PP	-	ABESTENCAO
- ITAMAR SERPA	- PDT	-	SIM
- JAIR BOLSONARO	- PPR	-	SIM
- JANDIRA FEGHALI	- PCDOB	-	NAO
- JORGE WILSON	- PMDB	-	SIM
- JOSE CARLOS COUTINHO	- PDT	-	NAO
- JOSE CARLOS LACERDA	- PPR	-	SIM
- JOSE EGYDIO	- BLOCO_PL	-	NAO
- JOSE MAURICIO	- PDT	-	SIM
- LAPROVITA VIEIRA	- PP	-	NAO
- LAURA CARNEIRO	- PP	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 9

- LIMA NETTO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- LINDBERG FARIAS	- PCDOB	-	NAO
- MARCIO FORTES	- PSDB	-	NAO
- MILTON TEMER	- PT	-	NAO
- MIRO TEIXEIRA	- PDT	-	SIM
- MOREIRA FRANCO	- PMDB	-	NAO
- NILTON CERQUEIRA	- PP	-	NAO
- NOEL DE OLIVEIRA	- PMDB	-	NAO
- PAULO FEIJO	- PSDB	-	NAO
- ROBERTO CAMPOS	- PPR	-	NAO
- ROBERTO JEFFERSON	- BLOCO_PTB	-	NAO
- RUBEM MEDINA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- SERGIO ARGUCA	- PPS	-	NAO
- SIMAO SESSIM	- PPR	-	SIM
- SYLVIO LOPES	- PSDB	-	NAO

SAO PAULO

- ADHEMAR DE BARROS FILHO	- PRP	-	SIM
- ALBERTO GOLDMAN	- PMDB	-	NAO
- ALDO REBELO	- PCDOB	-	NAO
- ALMIR AFFONSO	- PSDB	-	NAO
- ALOYSIO NUNES FERREIRA	- PMDB	-	NAO
- ARLINDO CHINAGLIA	- PT	-	NAO
- ARNALDO FARIA DE SA	- PPR	-	NAO
- ARNALDO MADEIRA	- PSDB	-	NAO
- ARY KARA	- PMDB	-	NAO
- AYRES DA CUNHA	- PSDB	-	NAO
- BETO MANSUR	- PPR	-	NAO
- CARLOS APOLINARIO	- PMDB	-	NAO
- CARLOS NELSON	- PMDB	-	NAO
- CELSO DANIEL	- PT	-	NAO
- CELSO RUSSOMANNO	- PSDB	-	NAO
- CORAUCI SOBRINHO	- BLOCO_PL	-	NAO
- CUNHA BUENO	- PPR	-	NAO
- CUNHA LIMA	- PDT	-	NAO
- DUILIO PISANESCHI	- BLOCO_PTB	-	SIM
- EDINHO ARAUJO	- PMDB	-	NAO
- EDUARDO JORGE	- PT	-	NAO
- FAUSTO MARTELLO	- PPR	-	SIM
- FERNANDO ZUPPO	- PDT	-	SIM
- FRANCO MONTORO	- PSDB	-	NAO
- HELIO ROSAS	- PMDB	-	NAO
- IVAN VALENTE	- PT	-	NAO
- JAIR MENEQUELLI	- PT	-	NAO
- JOAO PAULO	- PT	-	NAO
- JORGE TADEU MUDALEN	- PMDB	-	NAO
- JOSE ANIBAL	- PSDB	-	NAO
- JOSE AUGUSTO	- PT	-	NAO
- JOSE COIMBRA	- BLOCO_PTB	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 10

- JOSE DE ABREU	- PSDB	-	NAO
- JOSE GENDINO	- PT	-	NAO
- JOSE MACHADO	- PT	-	NAO
- JOSE PINOTYI	- PMDB	-	NAO
- KOYU IHA	- PSDB	-	NAO
- LUCIANO ZICA	- PT	-	NAO
- LUIZ CARLOS SANTOS	- PMDB	-	NAO
- MALLLY NETTO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- MARQUINHO CHEDID	- BLOCO_PSD	-	NAO
- MARTA SUPLEY	- PT	-	NAO
- MAURICIO NAJAR	- BLOCO_PFL	-	NAO
- MICHEL TEMER	- PMDB	-	NAO
- PAULO DE VELASCO	- BLOCO_PSD	-	NAO
- PAULO LIMA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- REGIS DE OLIVEIRA	- PSDB	-	NAO
- RICARDO IZAR	- PPR	- SIM	
- ROBSON TUMA	- BLOCO_PL	-	NAO
- SALVADOR ZIMBALDI	- PSDB	-	NAO
- TELMA DE SOUZA	- PT	-	NAO
- TUGA ANGERAMI	- PSDB	-	NAO
- USHITARO KAMIA	- BLOCO_PSB	- SIM	
- VADAO GOMES	- PP	-	NAO
- VALDEMAR COSTA NETO	- BLOCO_PL	-	NAO
- WAGNER ROSSI	- PMDB	-	NAO
- WAGNER SALUSTIANO	- PPR	- SIM	
- WELSON GASPARINI	- PPR	- SIM	
- ZULAIE COERA	- PSDB	-	NAO

MATO GROSSO

- ANTONIO JOAQUIM	- PDT	- SIM	
- GILNEY VIANA	- PT	-	NAO
- RODRIGUES PALMA	- BLOCO_PTB	-	NAO
- ROGERIO SILVA	- PPR	-	NAO
- TETE BEZERRA	- PMDB	-	NAO
- WELINTON FAGUNDES	- BLOCO_PL	- SIM	

DISTRITO FEDERAL

- BENEDITO DOMINGOS	- PP	-	NAO
- CHICO VIGILANTE	- PT	-	NAO
- JOFRAN FREJAT	- PP	-	NAO
- MARIA LAURA	- PT	-	NAO
- OSEARIO ADRIANO	- BLOCO_PFL	- SIM	
- WIGBERTO TARTUCE	- PP	-	NAO

200

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 11

GOIAS

- ALDO ARANTES	- PCDOB	-	NAO
- BARBOSA NETO	- PMDB	-	NAO
- JOSIAS GONZAGA	- PMDB	-	NAO
- JOVAIR ARANTES	- PSDB	-	NAO
- LIDIA QUINAN	- PMDB	-	NAO
- MARCONI PERILLO	- PP	-	NAO
- MARIA VALADAO	- PPR	-	SIM
- ORCINO GONCALVES	- PMDB	-	NAO
- PEDRINHO ABRAO	- BLOCO_PTB	-	NAO
- PEDRO CANEDO	- BLOCO_PL	-	NAO
- RUBENS COSAC	- PMDB	-	NAO
- SANDRO MABEL	- PMDB	-	SIM
- VILMAR ROCHA	- BLOCO_PFL	-	NAO

MATO GROSSO DO SUL

- DILSO SPERAFICO	- PMDB	-	NAO
- MARILU GUIMARAES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- MARISA SERRAO	- PMDB	-	NAO
- NELSON TRAD	- BLOCO_PTB	-	NAO
- OSCAR GOLDONI	- PDT	-	NAO
- SAULO QUEIROZ	- PSDB	-	NAO

PARANA

- ABELARDO LUPION	- BLOCO_PFL	-	NAO
- AFFONSO CAMARGO	- SLP	-	NAO
- ALEXANDRE CERANTO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- ANTONIO UENO	- BLOCO_PFL	-	NAO
- BASILIO VILLANI	- PPR	-	SIM
- CHICO DA PRINCESA	- PDT	-	SIM
- DILCEU SPERAFICO	- PP	-	NAO
- ELIAS ABRAMAO	- PMDB	-	NAO
- FLAVIO ARNS	- PSDB	-	NAO
- HERMES PARCIANELLO	- PMDB	-	NAO
- HOMERO OGUIDO	- PMDB	-	NAO
- JOAO IENSEN	- BLOCO_PTB	-	SIM
- JOSE BORBA	- BLOCO_PTB	-	NAO
- JOSE JANENE	- PP	-	NAO
- LUIZ CARLOS HAULY	- PP	-	NAO
- MAURICIO REQUIAO	- PMDB	-	NAO
- MAX ROSENEMANN	- PDT	-	SIM
- NEDSON MICHELETI	- PT	-	NAO
- NELSON MEURER	- PP	-	NAO
- ODILIO BALBINOTTI	- PDT	-	SIM

E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 12

- PADRE ROQUE	- PT	-	NAO
- PAULO BERNARDO	- PT	-	NAO
- PAULO CORDEIRO	- BLOCO_PTB	-	NAO
- RENATO JOHNSON	- PP	-	NAO
- RICARDO BARROS	- BLOCO_PFL	-	NAO
- RICARDO GOMYDE	- PCDOB	-	NAO
- VALDOMIRO MEGER	- PP	-	NAO
- VILSON SANTINI	- BLOCO_PTB	-	SIM
- WERNER WANDERER	- BLOCO_PFL	-	NAO

SANTA CATARINA

- EDINHO BEZ	- PMDB	-	NAO
- EDISON ANDRINO	- PMDB	-	NAO
- HUGO BIEHL	- PPR	-	SIM
- JOAO PIZZOLATTI	- PPR	-	SIM
- JOSE CARLOS VIEIRA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JOSE FRITSCH	- PT	-	NAO
- LEONEL PAVAN	- PDT	-	SIM
- LUIZ HENRIQUE	- PMDB	-	NAO
- MARIO CAVALLAZZI	- PPR	-	SIM
- MILTON MENDES	- PT	-	NAO
- PAULO BAUER	- PPR	-	SIM
- PAULO BORNHAUSEN	- BLOCO_PFL	-	NAO
- PAULO GOLVEA	- BLOCO_PFL	-	NAO
- RIVALDO MACARI	- PMDB	-	NAO
- SERAFIM VENZON	- PDT	-	SIM
- VALDIR COLATTO	- PMDB	-	NAO

RIO GRANDE DO SUL

- ADAO PRETTO	- PT	-	NAO
- ADRIALDO STRECK	- PSDB	-	NAO
- ADYLSO MOTA	- PPR	-	SIM
- AIRTON DIPP	- PDT	-	SIM
- AUGUSTO NARDES	- PPR	-	SIM
- CARLOS CARDINAL	- PDT	-	SIM
- DARCISIO PERONDI	- PMDB	-	SIM
- ENIO BACCI	- PDT	-	SIM
- ESTHER GROSSI	- PT	-	NAO
- EZIDIO PINHEIRO	- PSDB	-	NAO
- GERMANO RIGOTTO	- PMDB	-	NAO
- HUGO LAGRANHA	- BLOCO_PTB	-	SIM
- IVO MAINARDI	- PMDB	-	NAO
- JAIR SOARES	- BLOCO_PFL	-	NAO
- JARBAS LIMA	- PPR	-	SIM
- JOSE FORTUNATI	- PT	-	NAO
- JULIO REDECKER	- PPR	-	SIM
- LUIS ROBERTO PONTE	- PMDB	-	NAO

S.E.V.* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 6/4/1995 HORA: 12:37 PAG: 13

- LUIZ MAINARDI	- PT	-	NAO
- MATHEUS SCHMIDT	- PDT	-	SIM
- MIGUEL ROSSETTO	- PT	-	NAO
- NELSON MARCHEZAN	- PPR	-	SIM
- OSVALDO BIOLCHI	- BLOCO_PT	-	NAO
- PAULO PAIM	- PT	-	NAO
- PAULO RITZEL	- PMDB	-	NAO
- RENAN KURTZ	- PDT	-	SIM
- TELMO KIRST	- PPR	-	SIM
- WALDOMIRO FIGRAVANTE	- PT	-	NAO
- WILSON BRANCO	- PMDB	-	NAO
- WILSON CIGNACHI	- PMDB	-	NAO
- YEDA CRUSIUS	- PSDB	-	NAO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 43,

Retirado
Em 06.04.95
Minhury

Retirado

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, destaque para a votação da emenda nº 01, apresentada a Medida Provisória nº 941.

Sala das Sessões, em 06.04.95

Gilney Antônio da Silva
DEP. GILNEY VIANA
PT

José Machado - PT

108

MP 00941

00001

EMENDA SUPRESSIVA

À Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Suprima-se o parágrafo único do artigo 5º da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995:

JUSTIFICAÇÃO:

O parágrafo em tela exclui a aplicação da cominação de revelia e confissão à União, nas causas de natureza trabalhista. Trata-se da instituição de privilégio processual injustificado, que tem como objetivo tornar a União isenta dos ônus de sua omissão. A interrupção dos prazos processuais a seu favor, operada pelas Medidas Provisórias 316, 321, 325, 330 e reedições não foi, percebe-se, suficiente para permitir que a União viesse a ser representada a contento em juízo. A instituição de novos mecanismos que venham a favorecer unilateralmente a União em juízo, especialmente nas causas trabalhistas, revela-se, assim, contrária ao interesse do trabalhador e cerceadora do seu *jus postulandi*, merecendo, portanto, a nossa rejeição.

Sala das sessões,

22/3/95

Dep. Chico Vigilante

PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA		MP 00941	
941/95		00002	
AUTOR		CÓDIGO	
Deputado LUCIANO DE CASTRO		1051-6	
DATA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
20 / 03 / 95	5º	único	
ALÍNEA		PÁGINA	
		1 / 1	

Emenda Supressiva

Supressão do parágrafo único do artigo 5º.

JUSTIFICATIVA

Apesar da prudência contida no artigo mencionado, com a criação da Advocacia Geral da União, não poderia deixar de lhe ser cominada a pena de revelia ou de confissão. Seria

109



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 941, DE 16 DE MARÇO DE 1995, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS Nº.

Deputado CHICO VIGILANTE	001, 004, 006, 011, 014, 015.
Deputada CIDINHA CAMPOS	009.
Deputado LUCIANO DE CASTRO	002.
Deputado MIRO TEIXEIRA	020.
Deputado NEY LOPES	003, 005, 017.
Deputado PAULO MOURÃO	007, 008, 013.
Deputado ROBERTO GEFFERSON	010, 012, 016, 018, 019.

PARECER N° , de 1995

Da COMISSÃO MISTA incumbida de apreciar a constitucionalidade e o mérito da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Relator: Senador RAMEZ TEBET

I - Relatório

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República renova, mais uma vez, a edição das normas constantes, originalmente, da Medida Provisória-MP nº 312, de 11 de fevereiro de 1993.

A presente medida provisória, vigésima quinta reedição da original, repete os dispositivos da última edição da matéria, conformada na MP nº 894/95, e trata das atribuições funcionais e da estruturação administrativa, em caráter emergencial, da Advocacia-Geral da União.

2. Durante o prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 01/89, do Congresso Nacional, foram apresentadas 20 (vinte) emendas, a saber:

Emenda nº 01, do nobre Deputado CHICO VIGILANTE, suprimindo o parágrafo único do art. 5º, que estabelece privilégio processual em favor da União, dispondo que não se aplica à União a cominação de confissão e revelia, nos termos do art. 844. da CLT;

Emenda nº 02, do ilustre Deputado LUCIANO DE CASTRO, com o mesmo objetivo da Emenda nº 01;

Emenda nº 03, do nobre Deputado NEY LOPES, propondo nova redação para o art. 5º, com o fim de estender o privilégio processual de que trata aquele artigo em favor de autarquias e fundações;



Emenda nº 04, do ilustre Deputado CHICO VIGILANTE, suprimindo o art. 6.º que também estabelece privilégio processual em favor da União, ao firmar que a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente;

Emenda nº 05, do nobre Deputado NEY LOPES, colimando nova redação para o art. 6º; com o mesmo desiderato da Emenda nº 03, ou seja, estender privilégio processual às autarquias e fundações;

Emenda nº 06, do ilustre Deputado CHICO VIGILANTE, objetivando nova redação para o art. 17, com o fito de substituir gratificação temporária por gratificação de representação que especifica, por entender como mais adequada;

Emenda nº 07, do nobre Deputado PAULO MOURÃO, suprimindo o inciso I do art.19, que firma norma de Direito Constitucional intertemporal, sob o argumento de evitar discriminação;

Emenda nº 08, também do ilustre Deputado PAULO MOURÃO, com o fim de firmar nova redação para o art.19, sob o mesmo argumento da Emenda nº 07;

Emenda nº 09, da nobre Deputada CIDINHA CAMPOS, nos mesmos termos da Emenda nº 08;

Emenda nº 10, do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, com o objetivo de alterar a redação do art. 19, para distribuir para os órgãos vinculados da Advocacia-Geral da União os cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, estes últimos da Administração Federal indireta;

Emenda nº 11, do nobre Deputado CHICO VIGILANTE, com o fim de aditar parágrafo ao art. 19, para definir a realização de concurso público para os servidores que tenham sido investidos nos cargos mencionados no *caput* do referido artigo sem a aprovação prévia naquela espécie de certame;

Emenda nº. 12, do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, estabelecendo o prazo de trinta dias para que o Poder Executivo encaminhe ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das Carreiras da Advocacia-Geral da União e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades;

Emenda nº 13, do nobre Deputado PAULO MOURÃO, com o fito de estender aos inativos e pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos operada pela medida provisória em tela;



Emenda nº 14, do ilustre Deputado CHICO VIGILANTE, com o mesmo desiderato da Emenda nº 12;

Emenda nº 15, igualmente do nobre Deputado CHICO VIGILANTE, propondo a adição de artigo estabelecendo anistia de 80 % (oitenta por cento) da importância devida por conta de honorários advocatícios de sucumbência a autor de causa movida contra a União e suas entidades, no âmbito trabalhista, ou quando o objeto do pedido seja a aplicação de reajustes de vencimentos e remunerações.

Emenda nº 16, do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, com o objetivo de acrescentar artigo dispondo sobre a aplicação das normas sobre honorários advocatícios estabelecidas nos arts. 23 a 25, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), aos procuradores de autarquias e fundações públicas;

Emenda nº 17, do nobre Deputado NEY LOPES, com o fim de aditar artigos vinculando as Procuradorias e órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais à Advocacia-Geral da União e aplicando prerrogativas próprias dessa última àqueles órgãos e seus agentes;

Emenda nº 18, do nobre Deputado ROBERTO JEFFERSON, colimando a aplicação do disposto nas normas sobre advogados empregados de que tratam os arts. 20 e 21, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), aos procuradores das autarquias e das fundações públicas federais;

Emenda nº 19, igualmente do ilustre Deputado ROBERTO JEFFERSON, com o fim de assegurar a percepção da gratificação prevista no Decreto-Lei nº 2.333/87 aos seus beneficiários e aos titulares de cargos de Advogado da União;

Emenda nº 20, do nobre Deputado MIRO TEIXEIRA; nos mesmos termos das Emendas nº 12 e 14;

É o relatório.

II - VOTO

3. Parece-nos que não há obstáculos que impeçam a livre tramitação da proposição em pauta, uma vez que o Senhor Presidente da República exerceu as competências que lhes são atribuídas pelos arts. 61 e 62 da Carta Magna.



4. Ademais, a medida dispõe sobre matéria de expressiva relevância, visto que a garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Neste sentido, a organização da Advocacia-Geral da União, ainda que em caráter emergencial e provisório, apresenta-se inadiável, tendo em vista, especialmente, o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte.

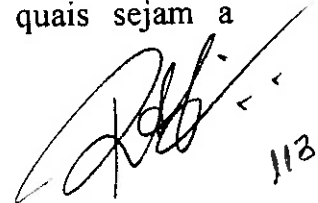
5. Quanto às emendas oferecidas pelos ilustres pares, entendemos assim:

Emendas nº 01 e nº 02. Parece-nos que as presentes Emendas devem ser acolhidas pelas razões seguintes. Um dos princípios do Direito do Trabalho é o de que a parte mais fraca da relação contratual trabalhista deve ser protegida pelo Estado. Ora, o parágrafo único do art. 5º vai no sentido exatamente oposto. Favorece a parte mais forte, quando dispõe no sentido de que à União, enquanto reclamada em ação trabalhista, não se aplica a cominação de revelia e de confissão, em caso de não-comparecimento à audiência de julgamento (pena aplicável aos reclamados em geral, registre-se), conforme estabelece o art. 844 da CLT. Outrossim., o parágrafo único do art. 5º permite que o representante da União adie indefinidamente o julgamento da reclamação trabalhista. Por outro lado, esse dispositivo premia a negligência e a desatenção de representante da União, o que não pode ser aceito.

Dessa forma, muito embora, em certos casos, as pessoas jurídicas de direito público devam ser privilegiadas processualmente, entendemos que neste caso, não cabe o privilégio. Assim, opinamos pela aprovação das Emendas nº 01 e nº 02, que propõem a supressão do parágrafo único do art. 5º da MP em pauta;

Emenda nº 03. Essa Emenda pretende ampliar o privilégio processual do parágrafo único do art. 5º às autarquias e fundações públicas federais. Opinamos pela rejeição, porque, como já aduzimos acima, somos contrários a esse privilégio processual e também pela razão de que a advocacia daquelas entidades da Administração indireta é matéria que não diz respeito à presente medida provisória;

Emenda nº 04. A Emenda em questão pretende suprimir o art. 6º da MP em pauta, que firma a intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso. No circunstância em questão, diversamente do caso do parágrafo único do art. 5º, parece-nos que o privilégio processual em favor da União encontra razão de ser. Com efeito, o art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil adota dispositivo similar ao estatuir que "*A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.*" Isso em razão das importantes atribuições institucionais de interesse público conferidas ao *Parquet*. Ora, as atribuições institucionais que a Lei Maior de 05 de outubro de 1988 conferiu à Advocacia-Geral da União, quais sejam a



representação judicial e extrajudicial dessa entidade estatal, além das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, (art. 131, *caput*, da C.F.) são também das mais relevantes para o interesse público. Por fim, registramos que os representantes judiciais da União não são muitos e as ações contra a União somam quantidade considerável de feitos. Dessa forma, em decorrência dessas razões, opinamos pela rejeição da Emenda nº 04;

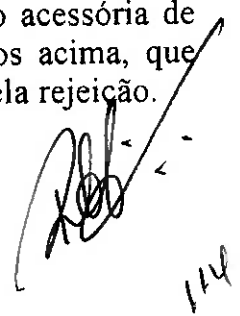
Emenda nº 05. Votamos pela rejeição, uma vez que a Emenda nº 05 objetiva estender o privilégio processual da intimação pessoal aos membros das advocacias das fundações e autarquias e, conforme já registramos no parecer à Emenda nº 03, advocacia de fundação e autarquia é matéria que não diz respeito à presente MP;

Emenda nº 06. A presente Emenda pretende dar nova redação ao art. 17 da MP sob apreciação, que concede faculdade ao Advogado-Geral da União para conceder gratificação temporária a representante judicial da União e a servidor do órgão. Ocorre que a proposição acessória em questão padece de vício de inconstitucionalidade formal, na medida em que o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", confere competência privativa ao Presidente da República para propor criação ou extensão de vantagem que diga respeito a servidores públicos da União. Sendo assim, opinamos pela rejeição;

Emenda nº 07. A Emenda nº 07 pretende suprimir o inciso I do art. 19 da medida ora examinada. Ocorre que a norma do inciso I do art. 19 se nos afigura como pertinente na medida em que explicita adequadamente regra de Direito Constitucional intertemporal. Isso porque o referido dispositivo procura resguardar o direito adquirido daqueles que tenha sido investidos nos cargos a que se refere o *caput* do art. 19, no período anterior à Constituição Federal de 1988 e também esclarece que, a partir de então, as investiduras naqueles cargos dependem do requisito do concurso público para obterem a necessária legitimidade, o que está em acordo com a Carta Magna vigente. Daí opinarmos pela rejeição da Emenda nº 07.

Emendas nº 08 e 09. Na medida em que estas Emendas vão no mesmo rumo da Emenda nº 07 opinamos pela sua rejeição, pelas mesmas razões.

Emenda nº 10. A Emenda sob análise incorre em inconstitucionalidade, uma vez que infringe o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, que, como já dito acima, concede competência privativa ao Presidente da República para propor matéria atinente a servidores públicos da União. E a Emenda nº 10 objetiva dispor sobre tal matéria ao propor transposição de cargos efetivos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Por outro lado, a proposição acessória de que falamos trata da Administração indireta, matéria, como já dissemos acima, que refoge ao âmbito da medida provisória que relatamos. Opinamos, pois, pela rejeição.



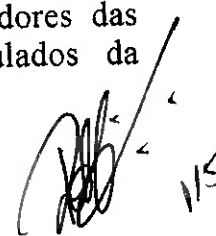
Emenda nº 11. O texto proposto pela presente Emenda, ao pretender obrigar a realização de concurso público para servidores efetivados nos termos da legislação anterior à Carta de 1988, é contraditório com a regra prevista no inciso I do caput do art. 19, que, conforme expomos na análise à Emenda nº 07, resolve bem a questão ao explicitar adequadamente regra de Direito Constitucional intertemporal. Por outro lado, a Emenda nº 11 incorre em inconstitucionalidade, por ferir o art. 61, § 1º, II "a" e "c", do Estatuto Supremo, ao propor matéria atinente a servidores públicos da União. Assim, votamos pela rejeição;

Emendas nº 12, 14 e 20. Essas Emendas, ao propor prazo de trinta dias para o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre remuneração de servidores e estrutura de órgão público se nos afiguram como inconstitucionais porque pretendem estabelecer comando para o Presidente da República em matéria que a Constituição lhe concede iniciativa privativa, conforme o art. 61, § 1, II, "a", "c" e "e", da Lei Maior. Opinamos, assim, pela rejeição dessas emendas.

Emenda, nº 13. A Emenda em tela pretende estender aos inativos e pensionistas os benefícios e vantagens decorrentes da transposição dos cargos prevista na MP sob análise. Parece-nos que esta Emenda incorre em inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa já apontado acima, ao infringir o disposto no art. 61, § 1º, II, "c", da Carta Magna, bem como, pelo disposto no art. 63, I, também do Estatuto Supremo, que veda aumento de despesa em matéria da iniciativa privativa do Presidente da República. Por outro lado, se o objetivo que se quer alcançar é o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º da C.F., que determina a extensão aos aposentados e pensionistas de benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade, ele independe da matéria constar ou não da medida provisória de que cuidamos. Opinamos, pois, pela rejeição;

Emenda nº 15. A presente Emenda pretende conceder, nas causas de natureza trabalhista e similares, movidas contra a União e suas entidades e que tenham sentença transitado em julgado até 31 de dezembro de 1994, com condenação do autor decorrente de aplicação de interpretação jurisprudencial formulada ou consolidada posteriormente à data de ingresso da ação, anistia referente a oitenta por cento da importância devida à União e suas entidades por conta de honorários advocatícios. Opinamos pela rejeição, uma vez que não enxergamos interesse público que justifique o privilégio corporativo que se pretende adotar. Se, por uma lado, deve haver plena liberdade para postular direito em juízo, por outro, é preciso que as partes arquem com as responsabilidades decorrentes, inclusive com o ônus da sucumbência. Outrossim, a matéria objeto da Emenda nº 15 não guarda relação com o assunto tratado na presente medida provisória. Opinamos, destarte, pela sua rejeição;

Emenda nº 16. A emenda nº 16 colima aplicar aos procuradores das autarquias e fundações públicas, membros efetivos dos órgãos vinculados da



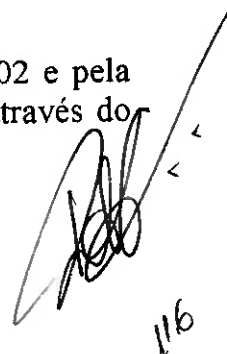
Advocacia-Geral da União, o disposto nos arts. 23 a 25 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõem sobre honorários advocatícios. Acontece que, primeiro, parece-nos que o disposto nos arts. 23 a 25 se aplica aos advogados profissionais liberais e, possivelmente, aos regidos pela CLT, mas não cremos que se aplique aos advogados servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) ante o disposto no art. 39, *caput*, da Lei Maior, que fala em regime jurídico único para os servidores de cada entidade da Federação. Por outro lado, como já foi dito acima, matéria referente a fundações e autarquias não pertinem à MP ora apreciada. De resto, a Emenda em pauta incorre em inconstitucionalidade, por ferir o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, conforme já supra argumentado. Opinamos, portanto, pela rejeição;

Emenda nº 17. A proposição tem o fim de aditar artigos vinculando as Procuradorias e órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais à Advocacia-Geral da União e aplicando as prerrogativas próprias dessa última àqueles órgãos e seus agentes. Inicialmente devemos anotar que a presente Emenda parece-nos inconstitucional por ferir o disposto no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", do Estatuto Supremo, ao intentar dispor sobre servidores e órgãos públicos, conforme já exposto acima. Por outro lado, devemos anotar que transformação de cargos de atribuições diversas em um único cargo, como objetiva o art. 1º, *caput, in fine*, da Emenda em pauta, é também considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso (v.g. ADIN Nº 266/93 - RJ; ADIN Nº 248/93 - RJ), por configurar provimento derivado de cargo público, vedado pelo art. 37, II, da Lei Maior. Por outro lado, como já foi dito também no presente Parecer, matéria concernente a fundações e autarquias é estranha aos fins da medida provisória em pauta. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 17;

Emenda nº 18. A Emenda nº 18 pretende aplicar a servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, normas do Estatuto da Advocacia referentes a jornada de trabalho e honorários advocatícios (arts. 20 e 21 da Lei nº 8.906/94). Ocorre que, segundo nos parece, tais regras não se aplicam aos servidores regidos pelo Regime Jurídico Único, pelas razões aduzidas no Parecer à Emenda nº 16. Ademais, a proposição incide em inconstitucionalidade, por ferir o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Lei Maior, pelas razões já apontadas neste Parecer. Destarte, opinamos pela rejeição.

Emenda nº 19. Ao pretender dispor sobre gratificação a presente Emenda incide em inconstitucionalidade, por ferir o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da C.F, que concede competência privativa ao Presidente da República para dispor originariamente sobre tal matéria. Opinamos, portanto, pela rejeição.

• 6. Em resumo, votamos pela aprovação das Emendas nº 01 e nº 02 e pela rejeição das Emendas de nº 03 a 20, acrescentando dispositivo processual, através do Art. 22..



Queremos, ainda, registrar que a chamada Medida Provisória da Advocacia-Geral da União é a primeira que relatamos e a mais antiga em tramitação no Congresso Nacional, editada que foi, pela primeira vez, em fevereiro de 1993, portanto, há mais de dois anos. Ora, após todo esse tempo, é certo que as relações jurídicas dela decorrentes já estão consolidadas. Não têm mais caráter de provisoriedade, mas sim de definitividade, o que contraria a própria natureza da medida provisória.

É preciso, assim, que o uso das medidas provisórias seja urgentemente regulamentado para que situações inadequadas e impróprias, como a gerada pela presente medida, sejam evitadas.

7. Ante todo o exposto, opinamos pela aprovação da Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, nos termos do seguinte projeto de lei de conversão, conforme previsto no art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, uma vez que opinamos pela supressão do parágrafo único do art. 5º.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 1995

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

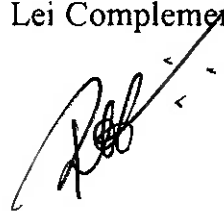
Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no *caput* deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



Art.5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

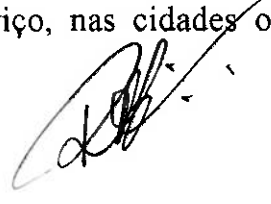
Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o *caput*, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992 no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.



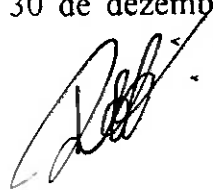
Art. 9º. São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e ao Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.



Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

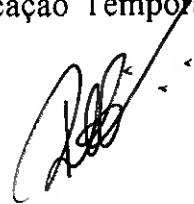
Parágrafo único. O apoio de que trata o *caput* compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no *caput* será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.



§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

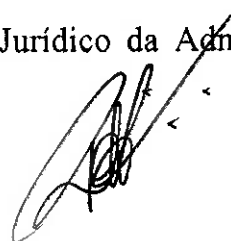
§ 4º A Gratificação Temporária, não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:



I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

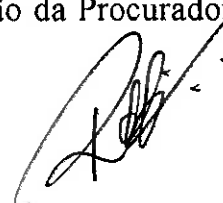
§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Art. 22. Ao art. 36 do Código Processo Civil acrescentar os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º Caberá ao Advogado Geral da União patrocinar as causas de interesses do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia Geral.

Parágrafo 2º Em cada Estado e Municípios as funções correspondentes à Advocacia Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica.

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2~~4~~ As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

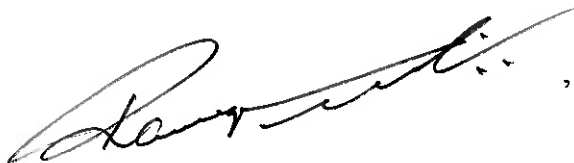
Art. 2~~5~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2~~6~~ Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

, Presidente

, Relator



ANEXO I
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vecimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de
Categoria Especial



ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria



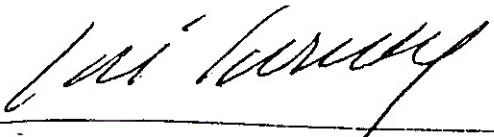
FT2905N7

Mensagem nº 194 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1995, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 941, de 16 de março de 1995, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 6 de abril do corrente ano.

Senado Federal, em 10 de abril de 1995


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

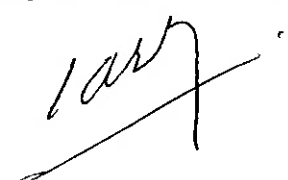
§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.



128

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da

1 amf

129

Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

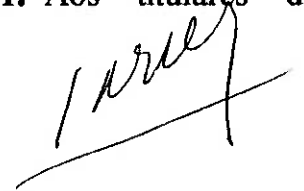
§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a



130

representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesses do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

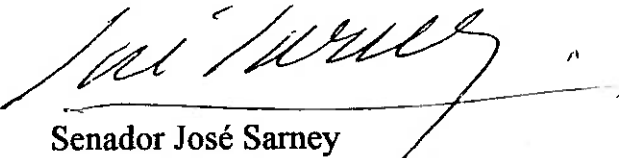
Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1995

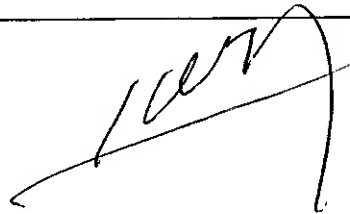


Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

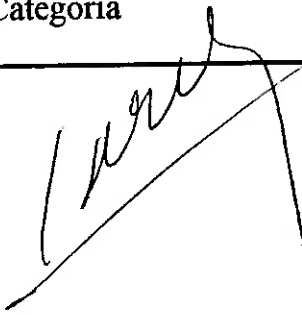


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ANEXO II

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

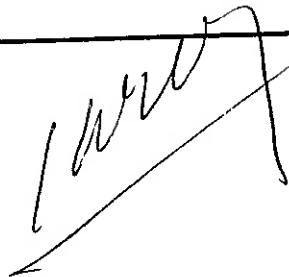
CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405



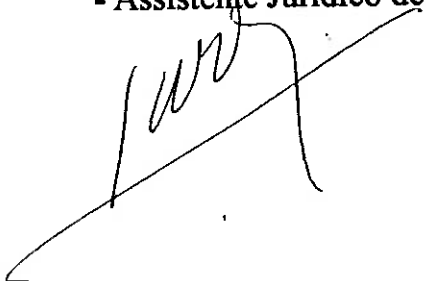
ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial



ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- | | |
|--|--|
| - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classe A | - Assistente Jurídico de Categoria Especial |
| - Assistente Jurídico, Classe B | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classes C e D | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria |
- 

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 ABR 1995 079114

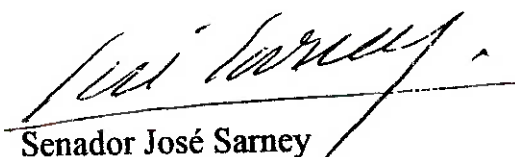
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 129 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 6 de abril do corrente ano, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Senado Federal, em 11 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo Magalhães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
JF/.

136

2000-01-01

1000-01-01

1000-01-01

LEI Nº 9.028 , DE 12 DE ABRIL DE 1995.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

137

Fl. 2 da Lei nº 9.028, de 12.4.95

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Fl. 3 da Lei nº 9.028, de 12.4.95

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Fl. 4 da Lei nº 9.028, de 12.4.95.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

140

Fl. 5 da Lei nº 9.028, de 12.4.95

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "Fernando", is written over the text of the article.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

A N E X O I I

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- | | |
|--|--|
| - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classe A | - Assistente Jurídico de Categoria Especial |
| - Assistente Jurídico, Classe B | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classes C e D | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria |

Aviso nº 662 - SUPAR/C. Civil.

Em 12 de abril de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1995, que se converteu na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Atenciosamente,



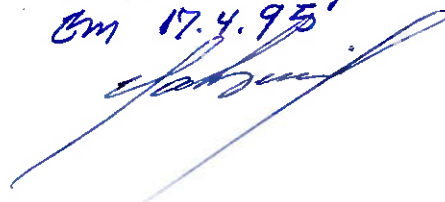
CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 126, DE 1995

Mensagem nº 415

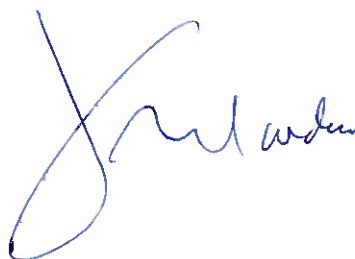
Junta-se ao processado.
Em 17.4.95



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Brasília, 12 de abril de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 APR 16 19 95 019/30

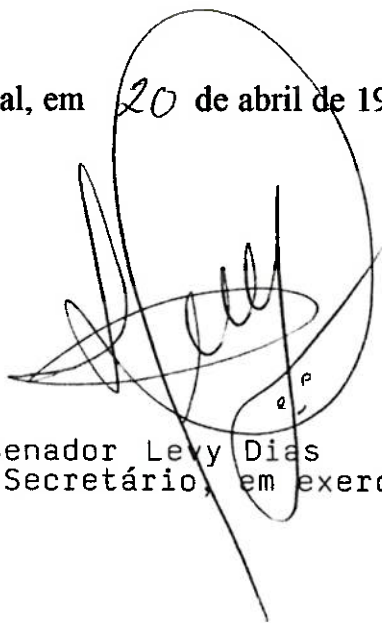
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 159 (CN)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1995, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Senado Federal, em 20 de abril de 1995



Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

148

Sanção
12-4-95

SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas neste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

[Assinatura]

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

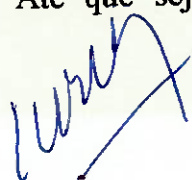
Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da



Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a

representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

Art. 23. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de abril de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)	ARTIGO 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

1 anexo

SENADO FEDERAL

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

A N E X O II

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

James

ANEXO III
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

cancelado

ANEXO IV
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

-
- | | |
|--|--|
| - Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional | - Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria |
| - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria | - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classe A | - Assistente Jurídico de Categoria Especial |
| - Assistente Jurídico, Classe B | - Assistente Jurídico de 1ª Categoria |
| - Assistente Jurídico, Classes C e D | - Assistente Jurídico de 2ª Categoria |

Carne



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da medida Provisória
nº 94/195

Contém este processo 156 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea _____, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1995

Jairilda Coutinho

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, _____ de _____ de 19 _____

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 13 de junho de 1995

Waldemar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 14/08/95

Maria Helena Ruy Ferreira
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo



OFÍCIO Nº 020/2003-PRES

Brasília, 09 de junho de 2003.

CÓPIA

Senhor Ministro Relator,

Em atenção ao r. Ofício n.º 1576/R, datado de 29 de maio de 2003, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2888, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, as informações elaboradas pela Advocacia do Senado, e por mim adotadas, em atenção ao art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor
Ministro **GILMAR MENDES**
D.D. Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2888
Supremo Tribunal Federal
NESTA



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2888

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional

Informações prestadas, em cumprimento ao artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99, ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.888, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face do art. 22 da Lei nº 9.028.

Senhor Advogado-Geral,

Por meio da ADI nº 2888, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer perante o Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 9.028/95 em sua redação original e nas redações atribuídas pela Medida Provisória nº 2216-37/01, e pela lei nº 9.649/98.

Sustenta que tal preceito deve ser declarado inconstitucional porque *"a competência da Advocacia-Geral da União limita-se à representação judicial e extrajudicial da União. Não há espaço para defesa de interesses das pessoas naturais dos servidores públicos que, por terem praticado atos em tese prejudiciais ao estado, estão por elas respondendo. A criação dessa verdadeira defensoria dos servidores não encontra suporte no artigo de regência da Advocacia-Geral da União e atenta, até mesmo, contra os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Lei Fundamental pátria."*



Transcreve o preceito de lei impugnado, verbis:

"Art. 22. Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais. (Redação da pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais. (Redação da pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998)

Confronta o texto impugnado com o texto constitucional a seguir:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
§ 1.º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre





nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3.º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Aduz que “a par do prejuízo financeiro, evidencia-se prejuízo moral, atentado ao princípio da moralidade e descrédito para as instituições. Causa ao público perplexidade insuperável ver os tributos que pagam serem utilizados na defesa de pessoas que causaram danos ao Tesouro”.

Por fim, requer medida liminar para suspender as três redações do preceito impugnado.

Nesse aspecto, cabe destacar que o pedido de concessão de liminar para que se suspenda as redações do retrocitado artigo 22 da Lei n.º 9.028/95, não reúne as condições de admissibilidade previstas no ordenamento processual aplicável à espécie, quais sejam, o **fumus boni iuri** e o **periculum in mora**.

Com efeito, a jurisprudência por diversas vezes tem deixado patente que a concessão de liminar em sede de ação direta de inconstitucionalidade deve levar em consideração, como requisitos inafastáveis, os critérios que se encontram lançados no inciso II do art. 7º da Lei nº 1.533/91, exigindo-se do autor que demonstre, na exordial, **a saciedade**, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos



atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação. Neste sentido, apontam as decisões jurisprudenciais, absolutamente dominantes sobre o tema ora palmilhado. Confira-se:

"Para a concessão de liminar não é bastante a evidência do fumus boni juri, sendo indispensável a demonstração do periculum in mora" (RT 125-56).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA EFICÁCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º, BEM COMO DO ARTIGO 53, AMBOS DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, PROMULGADA EM 05.10.89. AUSÊNCIA, NA INICIAL, DE QUALQUER JUSTIFICATIVA QUE PERMITA AVALIAR, NO CASO, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO LIMINAR, PELA OCORRÊNCIA DE "PERICULUM IN MORA" OU DE MANIFESTA CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO".
(ADIMC -345/PB, STF, PLENO, Min. Relator Moreira Alves, acórdão publicado no DJ, edição de 05.10.90, pág. 10714)

A posição adotada pela Excelsa Corte, no que tange à concessão de liminar em ações diretas de inconstitucionalidade, reflete, igualmente, o pensamento da melhor doutrina sobre o tema, como evidencia o magistério de RONALDO POLETTI:

"Na verdade, a concessão de liminar é condicionada a requisitos muitos rígidos. A Constituição inseriu na competência do Supremo o processo de julgamento de pedido de medida cautelar



das ações diretas de inconstitucionalidade (art. 102, I, p), mas **ela somente é cabível quando a vigência imediata do texto contra o qual se representou poderá ocasionar dano irreparável ao Erário ou criar situação de difícil desfazimento**. A suspensão liminar é medida de caráter excepcional que pressupõe demonstrada, além da relevância jurídica do fundamento da arguição, a ocorrência de interesse difícil reparação, que recomende o imediato retorno à situação anterior.” (in, *Controle da Constitucionalidade das Leis*, 2ª edição, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, págs. 130 e 131).

Não logrou o Autor sequer delinear na exordial quaisquer dos requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos suspensivos – dano irreparável ao Erário, situação de desfazimento difícil ou impossível e interesse público relevante – razão pela qual não deve a medida cautelar de que ora se trata ser concedida.

Além disso, não há que se falar em ‘*periculum in mora*’ para concessão da liminar pleiteada, suspendendo-se os efeitos do art. 22 da Lei 9.028/95, se considerarmos que a lei impugnada vige há oito anos, sem ter sofrido qualquer outra impugnação perante esta Egrégia Corte.

É de se destacar, ainda, a **presunção de constitucionalidade** da lei que, emanada do corpo legislativo constitucionalmente competente para criá-la, não pode ser afastada do mundo jurídico, senão após sério, profundo e extenso julgamento da corte constitucional, o que, data venia, não se atinge via decisão concessiva de liminar.



Estas as informações necessárias à demonstração de que o pedido de liminar não pode encontrar amparo no presente pleito.

No mérito, a fundamentação igualmente não merece melhor destino.

Impende, antes, observar que as justificativas para as elaborações das normas impugnadas não se referem, nem de longe, a eventuais benefícios para seus destinatários. Assim, em nenhum momento o texto do art. 22 da Lei n.º 9.028/95 faz referência à defesa de pessoas que causarem prejuízos ao erário. Ao contrário, encontra-se como justificativa para a elaboração do referido preceito, *"(...) garante-se o exercício das suas atividades, preservando-os de contrangimento e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações (...)".*

Em outras palavras, a função teleológica é evitar que o administrador público, titular dos cargos elencados no preceito impugnado, seja obstado em suas atribuições por meio de eventuais ações judiciais propostas pelas mais diversas pessoas, bem ou má intencionadas.

A experiência tem demonstrado que não são poucas ações que servem a esse propósito. Assim, o administrador público titular de cargo elencado na lei teria, constantemente, que escolher entre defender-se contra as ações propostas contra ele em função do exercício do cargo, e assim desembolsaria numerário do próprio bolso para poder exercer o cargo, ou simplesmente não exercer o cargo.

Como se vê, é interesse do Estado a defesa desses administradores. Ademais, é importante observar que a condição escrita nos preceitos impugnados afasta automaticamente aquilo que poderia ser chamado de



locupletamento. A condição para que o titular do cargo goze de defesa pública afasta qualquer ato pessoal, e principalmente não permite a prática do ato pessoal contra o patrimônio público quando o texto da lei condiciona aos *“atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais.”*

Dessa forma, a fundamentação da Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela não é factual, e não enseja qualquer provimento de nenhum dos seus pedidos.

Brasília, 10 de junho de 2003.


JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
Advogado do Senado

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Presidente do Congresso Nacional como sugestão destinada ao atendimento da solicitação contida no Ofício nº 1576/R, de 29 de maio de 2003, do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, Relator da ADIn nº 2.888.

Brasília, 10 de maio de 2003.


ALBERTO CASCAIS
Advogado-Geral



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 1576 /R

Brasília, 29 de maio de 2003.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2888

REQUERENTE: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

REQUERIDOS: Presidente da República
Congresso Nacional

Excelentíssimo Senhor Presidente do
Congresso Nacional,

A fim de instruir o processo em referência, solicito o pronunciamento de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 12, da Lei nº 9.868/99, sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha este ofício.

Respeitosamente,


Ministro GILMAR MENDES
Relator

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 135
Fls. 158

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional

*Recebido
30-5-2003
11:41*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de Registros
e Informações Processuais
19/05/2003 16:34 67299

ADI - 2888

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, por meio de seu Presidente (doc. 01), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,
com pedido de liminar,

contra o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001 e, subsidiariamente e sucessivamente, contra o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998 e contra o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, em sua redação original.

Suma da evolução legislativa do preceito

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PCV N.º 6 135
Fis. 159

A Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, em sua redação original (doc. 02), ao dispor "sobre o exercício das atribuições



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório”, estabeleceu, em seu artigo 22, o seguinte:

Art. 22 O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica.”

Em 22 de outubro de 1996, a Medida Provisória 1.498-22 (doc. 03) alterou, por meio de seu artigo 46, a redação do mencionado artigo 22. Passou o preceito então a ter o seguinte texto:

“Art. 46 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSE

PLV N.º 6 195

160



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

dos titulares dos Poderes da República, de órgãos e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações públicas federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais ou legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.”

Essa redação foi mantida pelas medidas provisórias 1498-23, de 01 de novembro de 1996 e 1498-24, de 30 de novembro de 1996, até a edição da Medida Provisória 1.549-37, de 4 de dezembro de 1997, a qual, em seu artigo 50, acrescentou parágrafo único ao referido comando normativo. Dispôs:

“Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais e legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 1 95

161



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.”

Essa novel redação, por sua vez, permaneceu inalterada por sucessivas medidas provisórias: 1549, de 19 de dezembro de 1996; 1549-26, de 17 de janeiro de 1997; 1549-27, de 15 de fevereiro de 1997; 1549-28, de 17 de março de 1997; 1549-29, de 16 de abril de 1997; 1549-30, de 16 de maio de 1997; 1549-31, de 14 de junho de 1997; 1549-32 de 14 de julho de 1997; 1549-33, de 13 de agosto de 1997; 1549-34, de 12 de setembro de 1997; 1549-35, de 10 de outubro de 1997; 1549-36, de 07 de novembro de 1997; 1549-37, de 05 de dezembro de 1997; 1549-38, de 02 de janeiro de 1998; 1549-39, de 30 de janeiro de 1998; 1549-40, de 27 de fevereiro de 1998; 1642-41, de 14 de março de 1998; 1651-42, de 08 de abril de 1998; 1651-43, de 06 de maio de 1998 (doc. 04).

Em 27 de maio de 1998, entretanto, por conversão da Medida Provisória 1651-43 (doc. 05), foi editada a Lei 9.649 (doc. 06) que alterou em parte o parágrafo único do artigo 22 da Lei federal 9.028. A redação passou assim a ser a seguinte:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 85

Fis. 162

“Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 22 Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais e legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais."

Por derradeiro, subsidiariamente e sucessivamente, impugna-se ainda por meio da presente ação, a redação originária da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, que repristinará com a declaração de inconstitucionalidade dos dois comandos supra transcritos. **Verbis:**

Art. 22 O art. 36 do Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PLV nº 6

11.2



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

...

‘Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, inclusive os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, bem como os de cargos de natureza especial e de direção e assessoramento superiores (DAS) de níveis 6, 5 e 4, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 9.024, de 13 de março

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SECRETARIA

PLV 6 95
110



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II – aos militares das Forças Armadas quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.”

Essa redação também foi mantida por sucessivas medidas provisórias: 1.799-1, de 22 de janeiro de 1999; 1.799-2, de 19 de fevereiro de 1999; 1.799-3, de 19 de março de 1999; 1.799-4, de 16 de abril de 1999; 1.799-5, de 14 de maio de 1999; 1.799-6, de 11 de junho de 1999; 1.911-7, de 30 de junho de 1999; 1.911-8, de 30 de julho de 1999; 1.911-9, de 28 de agosto de 1999; 1.911-10, de 27 de setembro de 1999; 1.911-11, de 27 de outubro de 1999; 1.911-12, de 26 de novembro de 1999; 1.999-13, de 15 de dezembro de 1999; 1999-14, de 14 de janeiro de 2000; 1999-15, de 12 de fevereiro de 2000; 1999-16, de 13 de março de 2000; 1999-17, de 12 de abril de 2000; 1999-18, de 12 de maio de 2000; 1999-19, de 09 de junho de 2000; 2049-20, de 30 de junho de 2000; 2049-21, de 30 de julho de 2000; 2049-22, de 29 de agosto de 2000; 2049-23, de 28 de setembro de 2000; 2049-24, de 27 de outubro de 2000; 2049-25, de 24 de novembro de 2000; 2049-26, de 22 de dezembro de 2000; 2123-27, de 28 de dezembro de 2000; 2123-28, de 27 de janeiro de 2001; 2123-29, de 26 de fevereiro de 2001; 2123-30, de 28 de março de 2001.

Em 03 de abril de 2001, a Medida Provisória 2143-31 (doc. 08) alterou a redação do artigo 22 da Lei 9.028, por meio de seu artigo 1º, o qual modificou mais uma vez a redação do artigo 50 da Lei 9.649.

Verbis:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV nº 6, 95
165



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

"Art. 1º A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crimes, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PLV nº 6, 195
166



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Parágrafo primeiro. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II – aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.”

Essa redação foi mantida por sucessivas medidas provisórias: 2.143-32, de 03 de maio de 2001; 2.143-33, de 1º de junho de 2001; 2.143-34, de 29 de junho de 2001; 2.143-35, de 28 de julho de 2001; 2.143-36, de 27 de agosto de 2001.

Hoje detém o artigo 22 da Lei federal 9.028 redação idêntica àquela da Medida Provisória 2.143-31, por força da Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 (doc. 09).

Os preceitos legais impugnados

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSP

PLV N.º 6 1 35
167



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Impugna-se por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade, a atual redação do artigo 2 da Lei federal 9.028, conferida pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001. Verbis;

“Art. 1º A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

‘Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22 A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de Autarquias e Fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crimes, quanto a atos praticados, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6-155
Fls. 168



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Parágrafo primeiro. O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I – aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II – aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.”

Subsidiariamente e sucessivamente, impugna-se a redação do artigo 22 da Lei federal 9.028 conferida pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998, que repristinará com a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.216-37. Verbis:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLST

PLV Nº 6 195
169

“Art. 50 O art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Art. 22 Cabe à Advocacia-Geral da União, por seus órgãos, inclusive os a ela vinculados, nas suas respectivas áreas de atuação, a representação judicial dos titulares dos Poderes da República, de órgãos da Administração Pública Federal direta e de ocupantes de cargos e funções de direção em autarquias e fundações federais, concernente a atos praticados no exercício de suas atribuições institucionais e legais, competindo-lhes, inclusive, a impetração de mandado de segurança em nome desses titulares ou ocupantes para defesa de suas atribuições legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, às pessoas físicas designadas para execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nº 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e, conforme disposto em regulamento aos militares quando envolvidos em inquéritos ou processos judiciais.”

Em primeiro de janeiro de 1999, nova alteração sofreu o dispositivo legal, ante a edição da Medida Provisória 1.795, de 1º de janeiro de 1999 (doc. 07), a qual, em seu artigo 1º, conferiu redação inovadora ao artigo 50 da Lei 9.649, que, por sua vez, como já se pôde vis

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

716 6 135

“Art. 1º A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a 170
vigorar com as seguintes alterações:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 1º Caberá ao Advogado-Geral da União patrocinar as causas de interesse do Poder Público Federal, inclusive as relativas aos titulares dos Poderes da República, podendo delegar aos respectivos representantes legais a tarefa judicial judicial, como também, se for necessário, aos seus substitutos nos serviços de Advocacia-Geral.

§ 2º Em cada Estado e Municípios, as funções correspondentes à Advocacia-Geral da União caberão ao órgão competente indicado na legislação específica."

Não impugna o autor as demais redações intermediárias do artigo 22 da Lei federal 9.028, porque nenhuma delas veio ao ordenamento jurídico por norma permanente. As redações intermediárias provisórias, com a declaração de inconstitucionalidade das redações nas quais acabaram por serem convertidas, mesmo após sucessivas alterações de texto, não poderão revigorar, uma vez que expirado o prazo de validade das medidas provisórias.

A inconstitucionalidade

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 195
171

Do exame da evolução legislativa do artigo 22 da Lei federal 9.028, percebe-se que houve, para a Advocacia-Geral da União, um progressivo e constante aumento de sua competência para defender agentes públicos. Da acanhada redação originária, tímida mesmo, marcharam Poderes Executivo e Legislativo (este quando converteu medida provisória)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

acrescentando, a cada mudança do texto legal, novas atribuições, novas pessoas a serem defendidas por conta do erário público e por supostos danos que causarão ao próprio erário !!!

Todas as alterações pretendidas, porém, assim como a própria redação originária do artigo da Lei fustigada, padecem de insanável vício de inconstitucionalidade e estão a merecer expurgo do ordenamento jurídico.

A redação do artigo 22 da Lei federal 9.028, quer a original, quer aquela conferida pela Lei 9.649, quer em sua redação quer a da Medida Provisória 2.216-37 ofendem o artigo 131 da Constituição Federal; **verbis:**

"Art. 131 A Advocacia-Geral da União é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial ou extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SGL-CE

Rev. nº 6.195
172



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei."

Como se pode perceber, sem margem para dúvidas, a competência da Advocacia-Geral da União limita-se à representação judicial e extrajudicial da União. Não há espaço para defesa de interesses das pessoas naturais dos servidores públicos que, por terem praticado atos em tese prejudiciais ao Estado, estão por elas respondendo. A criação dessa verdadeira defensoria dos servidores não encontra suporte no artigo de regência da Advocacia-Geral da União e atenta, até mesmo, contra os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Lei Fundamental pátria.

Por tais razões, deve ser declarada inconstitucional a atual redação do artigo 2 da Lei federal 9.028, conferida pela Medida Provisória 2.216-37, de 31 de agosto de 2001 e sucessiva e subsidiariamente, a redação conferida ao referido artigo pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998, e sua redação originária.

A liminar

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLEN

PLV 6 195
173

Impõe-se a concessão de medida liminar para suspender as três redações do preceito impugnado. A cada dia avolumam-se ações defendendo interesses de particulares, das pessoas naturais dos servidores. O emprego de advogados do órgão para tal mister causa prejuízo irreparável aos cofres públicos, na medida em que tais servidores (os advogados da União) são remunerados com dinheiro do Estado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A par do prejuízo financeiro, evidencia-se prejuízo moral, atentado ao princípio da moralidade e descrédito para as instituições. Causa ao público perplexidade insuperável ver os tributos que pagam serem utilizados na defesa de pessoas que causaram danos ao Tesouro.

Há, portanto, não apenas periculum in mora suficiente é necessário para a concessão da medida liminar, mas também conveniência na suspensão.

Pedido

Pelo exposto, pede o autor liminarmente seja suspensa o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001 e, subsidiariamente e sucessivamente, sejam suspensos o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998 e o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, em sua redação original.

Pelo exposto, pede o autor ao final seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001 e, subsidiariamente e sucessivamente, sejam declarados inconstitucionais o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, na redação conferida pela Lei federal 9.649, de 27 de maio de 1998 e o artigo 22 da Lei federal 9.028, de 12 de abril de 1995, em sua redação original.

Requer seja citado o Advogado-Geral da União, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, para defender o ato impugnado, na Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo IV, em Brasília, Distrito Federal.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 / 95
Fls. 174



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Requer, outrossim, sejam oficiados os Presidentes da República e do Congresso Nacional para prestarem informações no prazo legal.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 25 de abril de 2003.

Rubens Approbato Machado
Presidente do Conselho Federal da
Ordem dos Advogados do Brasil

Marcelo Mello Martins
OAB DF 6541

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
35015F

PLV nº 6 35
Fls. 145



Legislação Federal

Ato: Lei 9.028/1995

» Ver Histórico do Ato

» Ver Edições do Ato

LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o Exercício das Atribuições Institucionais da Advocacia-Geral da União, em Caráter Emergencial e Provisório, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

1º - O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Os Procuradores Regionais da União exercerão a coordenação das atividades das Procuradorias da União localizadas em sua área de atuação.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

§ 1º O Advogado-Geral da União, com o objetivo de racionalizar os serviços, poderá desativar Procuradoria da União situada em Capital de Unidade da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquela.

§ 2º Ocorrendo a hipótese de que trata o § 1º, incumbirá ao Advogado-Geral da União dispor sobre a reestruturação da Procuradoria Regional, podendo remanejar cargos e servidores da Procuradoria desativada.

§ 3º A reestruturação e o remanejamento de que trata o § 2º serão possíveis inclusive na hipótese de coexistência das duas Procuradorias, se conveniente a utilização de estrutura de apoio única para atender a ambas.

§ 4º Com a mesma finalidade de racionalização de serviços, fica o Advogado-Geral da União igualmente autorizado a desativar ou deixar de instalar Procuradoria Seccional da União, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto na parte final do § 1º e no § 2º deste artigo.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Art. 4º - Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, "habeas data" e "habeas corpus" impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º - As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

<http://www.datalegis.inf.br/legislacao/txato.php?KEY=&WORD=&TIPO=LEI&NUMERO=20/05/2003>

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV 11.6 195
176

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Mediante requisição do Advogado-Geral da União ou de dirigente de Procuradoria da Advocacia-Geral da União, e para os fins previstos no caput, os órgãos e as entidades da Administração Federal designarão servidores para que atuem como peritos ou assistentes técnicos em feitos específicos, aplicáveis a esta requisição as disposições dos §§ 1º e 2º do presente artigo.

Nota:

Acréscido pela MP1.984-16/2000 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Art. 5º - Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Nota:

Renumerado pela MP1.798/99 e convalidado pela MP2.180-35/2001

§ 2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nota:

Acréscido pela MP1.798/99 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição.

Nota:

Redação dada pela MP1.798-2/99 e convalidada pela MP2.102-30/2001

Obs.: Não consta da MP2.102-27/2001 e edições posteriores.

Redação anterior:

Art. 7º - O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 195

FIG. 177

7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 8º - São criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 8º-A. É criada, na Consultoria-Geral da União, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados, para auxiliá-la na coordenação dos órgãos jurídicos das entidades vinculadas aos Ministérios.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 2.180-35/2001 e revogado(a) pelo(a) Lei nº 10.480/2002

Redação(ões) anterior(es):

Redação original

§ 1º O Coordenador dos Órgãos Vinculados será designado pelo Consultor-Geral da União.

Redação dada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Redação original

§ 2º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre a Coordenadoria de que trata este artigo, bem como sobre outras coordenadorias que venham a ser instaladas na Consultoria-Geral da União.

Nota:

Redação dada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Redação original

Art. 8º-B. É instituída na Advocacia-Geral da União a Câmara de Conciliação Administrativa, destinada a solucionar conflitos, inclusive por arbitramento, entre os órgãos da Administração Federal direta e as entidades da Administração Federal indireta, bem como entre estas últimas.

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 1.984-18/2000 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-34/2001

Redação dada pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 1º As recomendações da Câmara de Conciliação Administrativa serão submetidas ao Advogado-Geral da União para decisão.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

§ 2º O Advogado-Geral da União, à vista das recomendações da Câmara de Conciliação Administrativa, poderá homologar a conciliação, decidir por arbitramento ou determinar a emissão de parecer jurídico para solver o conflito, submetendo-o ao Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PCV N.º 6 135

Fic. 178

§ 3º Para fins de arbitramento, o Advogado-Geral da União poderá acolher parecer emitido por membros da Câmara de Conciliação Administrativa ou pela Consultoria-Geral da União.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

<http://www.datalegis.inf.br/legislacao/ato.php?KEY=8&WORD=&TIPO=1&EXNUMERO=20/05/2003>

§ 4º A decisão que homologar a conciliação ou que decidir pelo arbitramento é de observância obrigatória às partes em conflito.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

§ 5º O Advogado-Geral da União poderá delegar a homologação de conciliação ocorrida na Câmara de Conciliação Administrativa.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

§ 6º Compete ao Advogado-Geral da União designar os membros efetivos e eventuais da Câmara de Conciliação Administrativa e disciplinar o seu funcionamento.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-18/2000 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-18/2000 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Art. 8º-D. É criado o Departamento de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da União e ao titular desta imediatamente subordinado.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Redação original

§ 1º Ao Departamento de Cálculos e Perícias compete, especialmente: _____

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PLV N.º 6 195

Fls. 179

I - supervisionar, coordenar, realizar, rever e acompanhar os trabalhos técnicos, de cálculo e periciais, referentes aos feitos de interesse da União, de suas autarquias e fundações públicas, às liquidações de sentença e aos processos de execução; e

II - examinar os cálculos constantes dos precatórios judiciais de responsabilidade da União, das autarquias e fundações públicas federais, antes do pagamento dos respectivos débitos.

§ 2º O Departamento de Cálculos e Perícias participará, nos aspectos de sua competência, do acompanhamento, controle e centralização de precatórios, de interesse da Administração Federal direta e indireta, atribuídos à Advocacia-Geral da União pela Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

3º As unidades, das autarquias e fundações públicas, que tenham a seu cargo as matérias de competência do Departamento de Cálculos e Perícias, da Advocacia-Geral da União, atuarão sob a supervisão técnica deste.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Federal prestarão, ao Departamento de Cálculos e Perícias, o apoio que se faça necessário ao desempenho de suas atividades, inclusive colocando à sua disposição pessoal especializado.

Acrescentado(a) pelo(a) Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidado pela MP2.180-35/2001

§ 5º O Advogado-Geral da União disporá, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre o Departamento de Cálculos e Perícias e editará os demais atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

Nota:

Redação dada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Art. 8º -E. É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extra judiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União.

Nota:

Acrescentado pela MP2.102-28/2001 e convalidado pela MP2.180-35/2001

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV nº 6 195
130

Parágrafo único. As demais Procuradorias da União poderão ter unidades com semelhantes atribuições, conforme dispuser ato do Advogado-Geral da União.

Nota:

Acrescentado pela MP2.102-28/2001 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Art. 8º-F. O Advogado-Geral da União poderá instalar unidades de assessoramento jurídico nas capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 1º Incumbirão às unidades de assessoramento jurídico atividades de assessoramento aos órgãos e autoridades da Administração Federal direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo coordenador da unidade.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nas unidades de assessoramento jurídico, de integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União e de servidores do seu quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade-sede das referidas unidades, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-34/2001

Redação dada pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 4º O Advogado-Geral da União poderá designar Procuradores Federais para ter exercício nas unidades de assessoramento jurídico.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 5º As unidades de assessoramento jurídico de que trata este artigo integram a Consultoria-Geral da União.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-34/2001

<http://www.datalegis.inf.br/legislacao/voto.php?KEY=8W0DD-8TIDQ-1E1&NUMERO=20/05/2003>

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSOLSF

PLV 6 195
131

Redação dada pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção das unidades de assessoramento jurídico correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispondo sobre as unidades de assessoramento jurídico de que trata este artigo.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 2.102-31/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

Art. 8º-G. São criadas, na Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, as Consultorias Jurídicas-Adjuntas dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ficando extintas as Consultorias Jurídicas dos antigos Ministérios Militares.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

§ 1º As Consultorias Jurídicas-Adjuntas objeto deste artigo terão competência especializada, cabendo-lhes, no respectivo âmbito de atuação e no que couber, os poderes funcionais previstos no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sem prejuízo da competência geral da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

2º Os cargos em comissão de Consultor Jurídico-Adjunto decorrentes do que dispõe este artigo serão DAS 101.4.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, são remanejados, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, três cargos DAS 101.5 das extintas Consultorias Jurídicas, e, da Secretaria de Gestão para o Ministério da Defesa, três cargos DAS 101.4.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

§ 4º O Advogado-Geral da União disporá, em ato próprio, editado nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa e respectivas Consultorias Jurídicas-Adjuntas.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV nº 6, 195
Fls. 182

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10 - As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11 - A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 11-A. Fica autorizada a Advocacia-Geral da União a assumir, por suas Procuradorias, temporária e excepcionalmente, a representação judicial de autarquias ou fundações públicas nas seguintes hipóteses:

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

I - ausência de procurador ou advogado;

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

II - impedimento dos integrantes do órgão jurídico.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 1º A representação judicial extraordinária prevista neste artigo poderá ocorrer por solicitação do dirigente da entidade ou por iniciativa do Advogado-Geral da União.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 2º A inexistência de órgão jurídico integrante da respectiva Procuradoria ou Departamento Jurídico, em cidade sede de Órgão judiciário perante o qual corra feito de interesse de autarquia ou fundação da União, configura a hipótese de ausência prevista no inciso I deste artigo.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV N.º 6 195
Fls. 183

Redações anteriores: ,

Redação original

§ 3º O Advogado-Geral da União, com a finalidade de suprir deficiências ocasionais de Órgãos Vinculados à Advocacia-Geral da União, poderá designar para prestar-lhes colaboração temporária membros efetivos da Advocacia-Geral da União, Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados de outras entidades, seja em atividades de representação judicial ou de consultoria e assessoramento jurídicos, estando, enquanto durar a colaboração temporária, investidos dos mesmos poderes conferidos aos integrantes do respectivo Órgão Vinculado.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 4º Nos casos de que trata o § 3º, e naqueles de cessão de Membros efetivos da Advocacia-Geral da União ou de Procuradores Federais para desempenhar funções jurídicas no Ministério Público Federal não se aplica a restrição contida na parte final do art. 20, § da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-23/2000 e convalidada pela MP2.180-34/2001

Obs.: Não consta da MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Art. 11-B. A representação judicial da União, quanto aos assuntos confiados às autarquias e fundações federais relacionadas no Anexo V a esta Lei, passa a ser feita diretamente pelos órgãos próprios da Advocacia-Geral da União, permanecendo os Órgãos Jurídicos daquelas entidades responsáveis pelas respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

a:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 1º Os Procuradores Autárquicos, Assistentes Jurídicos e Advogados integrantes dos quadros das entidades de que trata o caput neles permanecerão, até que lei disponha sobre a nova forma de representação judicial, direta e indireta, da União, consideradas as suas entidades autárquicas e fundacionais, bem como sobre a prestação de consultoria e assessoramento jurídicos a essas entidades.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 2º Os órgãos jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei continuarão, até 7 de julho de 2000, como co-responsáveis pela representação judicial quanto aos assuntos de competência da respectiva autarquia ou fundação.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

<http://www.datalegis.inf.br/legislacao/txato.php?KEY=&WORD=&TIPO=I FI&NUMERO=20705/2003>

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PLV N.º 6 195
Fis. 124

Redações anteriores: ,

Redação original

§ 3º As citações, intimações e notificações das autarquias e fundações relacionadas no Anexo V desta Lei, bem como nas hipóteses de que trata o art. 11-A, serão feitas às respectivas Procuradorias da Advocacia-Geral da União, asseguradas aos seus membros, no exercício da representação judicial de que trata o art. 11-A e este artigo, as prerrogativas processuais previstas em lei.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação anterior

4º Os Órgãos Jurídicos das entidades de que trata o caput, juntamente com os respectivos Órgãos da Advocacia-Geral da União, no prazo de sessenta dias, farão o levantamento dos processos judiciais em andamento, indicando a fase em que se encontram.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-16/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

§ 5º Até o advento da Lei referida no § 1º deste artigo, o Advogado-Geral da União, de ofício ou mediante proposta de dirigente de Procuradoria da União, poderá designar Procuradores Autárquicos, Advogados e Assistentes Jurídicos das entidades relacionadas no Anexo V desta Lei para terem exercício nas Procuradorias da Advocacia-Geral da União.

Nota:

Acrescentado pela MP1.984-18/2000 e convalidado pela MP2.180-35/2001

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio permanece responsável pelas atividades judiciais que, de interesse individual ou coletivo dos índios, não se confundam com a representação judicial da União.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

§ 7º Na hipótese de coexistirem, em determinada ação, interesses da União e de índios, a Procuradoria-Geral da Fundação Nacional do Índio ingressará no feito juntamente com a Procuradoria da Advocacia-Geral da União.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001

Art. 12 - O disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 17 de dezembro de 1992, não se aplica à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que tenha sido organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
GGOLSF

PLV nº 6 195
185

Art. 13 - O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - O preenchimento dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15 - Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata este artigo compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16 - A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17 - Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - A Gratificação Temporária será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º - Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º - A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de segurança.

§ 4º - A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º - O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º - A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

§ 7º Observado o disciplinamento deste artigo, a Gratificação Temporária será atribuída, nos níveis e valores constantes do art. 41, § 2º, da Medida Provisória nº 2.150-42, de 24 de agosto de 2001, a servidores do Plano de Classificação de Cargos - PCC que, não integrando carreiras estruturadas, sejam redistribuídos para a Advocacia-Geral da União e, nas mesmas condições, àqueles objeto do art. 63 da Lei Complementar nº 73, de 1993, até que seja implantado o quadro de apoio da Instituição.

Nota:

Acrescentado(a) pelo(a) MP2.180-35/2001 e revogado(a) pelo(a) Lei nº 10.480/2002

Art. 18 - Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19 - São transpostos para as carreiras da Advocacia-Geral da União os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º - Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º - A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º - À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos a que se refere este artigo.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS:

P.V. nº 6 98

Fls. 186

§ 4º - Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado- Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

§ 5º As transposições efetivadas por este artigo alcançaram tão-somente servidores estáveis no serviço público, mencionados no item I do caput.

Nota:

Revogado(a) pelo(a) MP nº 71/2002

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 1.984-12/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

Art. 19-A. São transformados em cargos de Assistente Jurídico os cargos efetivos vagos e ocupados da Administração Federal direta, privativos de bacharel em Direito, cujas atribuições tenham conteúdo eminentemente jurídico e correspondam àquelas fixadas aos cargos da referida Carreira ou as abranjam.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 1.798/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 1.798-5/99

Redação dada pelo(a) MP nº 1.984-12/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 1º São enquadrados na Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União os titulares dos cargos transformados pelo caput deste artigo investidos nos respectivos cargos com observância das normas legais então vigentes.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 1.798/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 1.984-16/2000

Redação dada pelo(a) MP nº 1.984-17/2000 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo deve observar a mesma correlação estabelecida no Anexo IV desta Lei.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP nº 71/2002

Redação(ões) anterior(es):

Acrescentado(a) pelo(a) MP nº 1.798/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 1.798-1/99

Redação dada pelo(a) MP nº 1.798-2/99 e convalidado(a) pelo(a) MP nº 2.180-35/2001

§ 3º Às transposições disciplinadas neste artigo aplicam-se, também, a correlação e os procedimentos constantes do art. 19 desta Lei (§§ 2º, 3º e 4º).

Nota:

Redação dada pela MP1.798-2/99 e convalidada pela e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF

PLV nº 6 195
115 137

§ 4º As transposições de que trata este artigo serão formalizadas em ato declaratório do Advogado-Geral da União.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela MP 1.798-2/99 e convalidada pela MP 1.906-11/99

Redação dada pela MP 1.984-12/99 e convalidada pela MP 1.984-17/2000

§ 5º Os eventuais efeitos financeiros, das transposições em referência, somente serão devidos, aos seus beneficiários, a partir da data em que publicado o ato declaratório, objeto do § 4º.

Nota:

Redação dada pela Medida Provisória nº 2.102-31/2001 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela MP 1.798-2/99 e convalidada pela MP 1.984-24/2000

Redação dada pela MP 1.984-25/2000 e convalidada pela MP 2.102-30/2001

§ 6º Os titulares máximos dos órgãos da Administração Federal direta, nos quais existam cargos na situação descrita no caput e inciso I, deverão indicá-los à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, explicitando, relativamente a cada cargo vago, sua origem, evolução, atribuições e regência normativa.

Nota:

Redação dada pela MP 1.984-12/99 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pela MP 1.798-5/99 e convalidada pela MP 1.906-11/99

§ 7º Cada caso deverá ser instruído pelo órgão de recursos humanos do respectivo Ministério ou Secretaria de Estado, com a documentação necessária a comprovar que o servidor atende ao disposto neste artigo, após o que deverá ser encaminhado ao Advogado-Geral da União, na forma por ele regulamentada, acompanhado de manifestação conclusiva do respectivo órgão de assessoramento jurídico.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Redação dada pela MP 1.798-2/99 e convalidada pela MP 1.984-17/2000

Art. 20 - Passam a ser de trinta e seis meses os prazos fixados nos artigos 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Nota:

Prazo prorrogado pela Lei nº 9.366/96

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLS

PLV 6 95

133

Art. 21 Aos titulares dos cargos de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico das respectivas carreiras da Advocacia-Geral da União incumbe representá-la judicial e extrajudicialmente, bem como executar as atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo, conforme dispuser ato normativo do Advogado-Geral da União.

Nota:

Redação dada pela MP 1.984-15/2000 pela e convalidada pela MP2.180-35/2001

Redação anterior:

Redação original

Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP2.123-28/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP2.143-35/2001

Redações anteriores:

Redação original

Redação dada pelo(a) MP1.498/1996

Redação dada pelo(a) MP1.498-23/1996 e convalidado(a) pelo(a) Lei nº 9.649/1998

Redação dada pelo(a) MP1.795/1999 e convalidado(a) pelo(a) MP2.123-27/2000

Redação dada pelo(a) MP2.123-28/2001

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos no caput, e ainda:

I - aos designados para a execução dos regimes especiais previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, nos Decretos-Leis nºs 73, de 21 de novembro de 1966, e 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; e

II - aos militares das Forças Armadas e aos integrantes do órgão de segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência República, quando, em decorrência do cumprimento de dever constitucional, legal ou regulamentar, responderem a inquérito policial ou a processo judicial.

§ 2º O Advogado-Geral da União, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo.

Nota:

Redação dada pelo(a) MP2.123-30/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP2.143-35/2001

Redação(ões) anterior(es):

Redação dada pelo(a) MP1.549-26/1996 e convalidado(a) pelo(a) MP1.651-43/1998

Redação dada pelo(a) Lei nº 9.649/1998

Redação dada pelo(a) MP1.795/1999 e convalidado(a) pelo(a) MP2.123-27/2000

Redação dada pelo(a) MP2.123-28/2001 e convalidado(a) pelo(a) MP2.123-29/2001

Art. 23 - O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 24 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Nota:

Redação dada pela MP1.984-18/2000 e convalidada pela MP2.180-35/2001

<http://www.datalegis.inf.br/legislacao/txato.php?KEY=&WORD=&TIPO=LEI&NUMERO=..> 20/05/2003

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

PLV nº 6 195

189

Redação anterior:

Redação dada pela MP 1.984-16/2000 e convalidada pela MP 1.984-17/2000

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Nota:

Acrescentado pelo MP1.984-18/2000 e convalidado pela MP2.180-35/2001

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Clóvis de Barros Carvalho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Brasília, 12 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

ANEXO I

Advocacia-Geral da União (AGU)

Denominação	Vencimento (R\$)	Artigo 7º (R\$)
Advogado da União de Categoria Especial	524,30	208,64
Advogado da União de 1ª Categoria	490,57	199,43
Advogado da União de 2ª Categoria	458,43	190,63

ANEXO II

Advocacia-Geral da União (AGU)

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Carreira de Procurador da Fazenda Nacional		
Denominação	Classe	Quantidade
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

SSCLSF

ANEXO III

Advocacia-Geral da União (AGU)

Nível	Fator
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do Cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

ANEXO IV

Advocacia-Geral da União (AGU)

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

ANEXO V

Nota:

dação dada pela MP2.180-35/2001

redação anterior.

Acréscimo(a) pelo(a) Medida Provisória nº 1.984-16/2000 e convalidada pela Medida Provisória nº 2.180-34/2001

Entidades vinculadas ao Ministério da Educação:

Centro Federal de Educação Tecnológica "Celso Suckow da Fonseca"

Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia

Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba

Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas

Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos

Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás

Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas

Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSC/SE

PLV N.º 6 135
191

Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis

Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo

Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo

Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão

Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná

Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí

Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte

Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas

Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira

Escola Agrotécnica Federal de Alegre

Escola Agrotécnica Federal de Alegrete

Escola Agrotécnica Federal de Araguatins

Escola Agrotécnica Federal de Bambuí

Escola Agrotécnica Federal de Barbacena

Escola Agrotécnica Federal de Barreiros

Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim

Escola Agrotécnica Federal de Cáceres

Escola Agrotécnica Federal de Castanhal

Escola Agrotécnica Federal de Catu

Escola Agrotécnica Federal de Ceres

Escola Agrotécnica Federal de Codó

Escola Agrotécnica Federal de Colatina

Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste

Escola Agrotécnica Federal de Concórdia

Escola Agrotécnica Federal de Crato

Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá

Escola Agrotécnica Federal de Iguatu

Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes

Escola Agrotécnica Federal de Januária

Escola Agrotécnica Federal de Machado

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SSCLOP

PLV nº 6.195

192

Escola Agrotécnica Federal de Manaus

Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho

Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul

Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba

Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde

Escola Agrotécnica Federal de Salinas

Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês

Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa

Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão

Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira

Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista

Escola Agrotécnica Federal de São Luís

Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul

Escola Agrotécnica Federal de Satuba

Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim

Escola Agrotécnica Federal de Sertão

Escola Agrotécnica Federal de Sombrio

Escola Agrotécnica Federal de Sousa

Escola Agrotécnica Federal de Uberaba

Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia

Escola Agrotécnica Federal de Urutai

Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão

Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek

Escola Técnica Federal de Mato Grosso

Escola Técnica Federal de Ouro Preto

Escola Técnica Federal de Palmas

Escola Técnica Federal de Porto Velho

Escola Técnica Federal de Rolim de Moura

Escola Técnica Federal de Roraima

Escola Técnica Federal de Santa Catarina

Escola Técnica Federal de Santarém

Escola Técnica Federal de Sergipe

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SEMPRE

PLV 6 135

193

Colégio Pedro II

Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas

Escola Federal de Engenharia de Itajubá

Escola Superior de Agricultura de Mossoró

Faculdade de Ciências Agrárias do Pará

Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro

Faculdade Federal de Odontologia de Diamantina

Fundação de Ensino Superior de São João del Rei

Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre

Fundação Joaquim Nabuco

Universidade Federal de Pelotas

Universidade Federal do Piauí

Fundação Universidade Federal de Rondônia

Entidade vinculada ao Ministério do Esporte e Turismo:

87. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Entidades vinculadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

88. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

89. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Entidade vinculada ao Ministério dos Transportes:

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Entidade vinculada ao Ministério da Justiça:

91. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

92. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Entidades vinculadas ao Ministério da Saúde:

93. Fundação Nacional de Saúde

94. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Entidade vinculada ao Ministério da Integração Nacional:

95. Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

D.O.U., 13/04/1995

RET., 17/04/1995 e 19/04/1995

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
DCL 155

PLV N.º 6 135
194



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLSF
PLV 6 135
195

